

**FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AMÉRICO TENÓRIO CAVALCANTE AMERICANO**

**SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC NO REGIME
INTERNACIONAL DE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE ECONOMICISTA E
JURISDICISTA**

**RECIFE-PE
DEZEMBRO 2014**

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AMÉRICO TENÓRIO CAVALCANTE AMERICANO

SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC NO REGIME
INTERNACIONAL DE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE ECONOMICISTA E
JURISDICISTA

Monografia desenvolvida pelo aluno Américo Tenório Cavalcante Americano, orientada pelo Prof. Doutor. Elton Gomes dos Reis, e, apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito final para obtenção do grau de Bacharel.

RECIFE-PE
DEZEMBRO 2014

Americano, A. T. C.

Sistema de solução de controvérsias da OMC no regime internacional de comércio: uma análise economicista e jurisdicista. Américo Tenório Cavalcante Americano. Recife: o Autor, 2014.

69 folhas.

Orientador (a): Profº Elton Gomes dos Reis

Monografia (graduação) – Bacharel em Relações Internacionais - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Relações Internacionais 2. Controvérsia 3. OMC 4.Estados 5.Comércio 6.GATT.

**327 CDU (2ªed.)
327 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2014 – 280**

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC NO REGIME
INTERNACIONAL DE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE ECONOMICISTA E
JURISDICISTA

AMÉRICO TENÓRIO CAVALCANTE AMERICANO

Monografia submetida ao Corpo Docente do Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais da Faculdade Damas da Instituição Cristã e
_____ com _____ em
_____ de _____ 2014.

Banca Examinadora:

Orientador:

Prof. Da Faculdade Damas da Instituição Cristã

Examinador:

Faculdade Damas da Instituição Cristã

Dedico esta Monografia aos meus pais, Américo e Elisabete, por todo apoio e confiança depositados. Esta vitória é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela oportunidade de poder concluir mais um dos meus objetivos de estudo. Se tenho alguma coisa, alguma capacidade, vem dele. Obrigado por tudo! A minha família, que mostrou incentivo e apoio apesar de todas as dificuldades percorridas, sempre acreditando na superação dos obstáculos. Aos professores de RI Elton Gomes, Thales Castro, Pedro Gustavo, Gustavo Rocha e Antonio Henrique, por serem excelentes profissionais e grandes exemplos. Pessoas que respeito e admiro muito.

Conhecendo tantas pessoas maravilhosas, fica difícil abranger a maior parte delas, mas nesse momento, faço menção a pessoas queridas que fizeram e fazem parte da minha vida. Aos colegas do curso de jornalismo: Rodolpho Pierre e Carolina Cabral; curso de direito: André Flores, Clarisse Lucena, Glauston Aragão, Luiz Cintra e Diego Bastos; curso de comissário de voo: Sarah Melo, Mariana Carvalho, Thiago Fonseca, Naoana Costa, Aline Peixoto, bem como os professores da área Claudionor Macêdo e Michele Braga; curso de biomedicina, no qual faço parte de uma turma única, impossibilitando que eu citasse todos, mas me esforço para destacar: Gabriel Mazzaferro, Álvaro Silva, Iranildo Generino, Raíssa Olivera, Maria Eduarda, Marcela Lira, Tananda Lima, Talyssa Guimarães, Guilherme Lira, além das queridas professoras Liliane Lima, Patricia Leimig, Karla Melo, sem esquecer da colega Aldirrais Tavares; curso de relações internacionais: Ially Feitoza, Victor Anunciação, Débora Buarque, Thiago Doya, Renee Nascimento, Vinicius Moraes, Suzi Varella, Charlene Letcher, Tibério Gouveia, Bernardo Ferrari, Wilson Cabral, Juliana Barreto, Tyago Cleber, além dos outros.

Aos colegas da pós-graduação em comércio exterior: Angélica McDowell, Jackeline Jose, Brunna Caetano e Etevaldo Júnior; pós-graduação em gestão de pessoas: Yale Moura, Paulo Sedicias, Lucia Xavier e Rafael Conrado; pós-graduação em logística empresarial: Gustavo Brito, Artur Araújo, Jaelma Estevão, Leonildo Jose, além dos outros. Aos meus grandes amigos Felipe Abraão, pessoa muito querida, verdadeiro irmão; Breno Fernandes e Jadson Morello, amigos de muitos anos. Aos meus nobres amigos, seres tão especiais e abençoados que eu não poderia esquecer : Lucas Monteiro, Gerson Filho, Silvio Rodrigues, Marcos André, Alexsandro Melo, Emanuel Almeida, Artur Fontinelli, Janss Santos, Marcelo Santos, Nilson Alves, Wanderson Lima, Marcílio França. Não deixando de mencionar anjos como: Daniela Costa Saviñon, Marielza Batista, Vitoria Regina Silveira, Patrícia Porto e Rosilane Santos. Á todos vocês, meus sinceros agradecimentos simplesmente por existirem na minha vida.

“A economia moderna não tem mais fronteiras. A partir de agora, ela só tem horizontes.”

(André de Botton)

RESUMO

Esta monografia tem como preocupação apresentar uma explanação acerca da eficiência das novas medidas estabelecidas na sistemática de equação de disputas da OMC, tendo em vista a fragilidade do antigo mecanismo do GATT, facilmente identificável em distintos procedimentos. O objetivo é expor a visão jurídico-econômica, no que diz respeito à necessidade de constituição de um sistema de resolução de conflitos, para que o mercado internacional de direitos de propriedade intelectual, produtos e serviços fosse previsível e seguro para os países integrantes da Organização Mundial do Comércio. Propõe-se uma análise dos conjuntos normativos, órgãos específicos, relações estratégicas mercadológicas entre os estados e demais aspectos inerentes ao aperfeiçoamento de um adequado quadro de resolução de controvérsias. Para que a análise seja coesa e o trabalho tenha credibilidade, foram lidos autores como Costa, José Augusto Fontoura (2011); Maia, Jayme de Mariz (2010); Lampreia, Luiz Felipe (2010); Martins, Juliano Cardoso Schaefer (2010); Mankin, N.Gregory (2006); Júnior, Alberto do Amaral (2010); Luz, Rodrigo (2009); dentre outros. A partir desses pressupostos, a questão que problematiza este trabalho é a seguinte: Como os atores se relacionam no âmbito mercadológico internacional em termos de cooperação e de maximização de ganhos? Para tentar responder a essa pergunta, os argumentos ou hipóteses deste trabalho se refletem no fato de que os Estados recorrem a OMC, considerando que esta passou a negociar áreas comerciais que não faziam parte do GATT, sendo dotada também por um conjunto de regras institucionais e permanentes; e que os atores tem suas próprias estratégias, baseando-se em interesses internos e ambições desenfreadas.

Palavras-chave : Controvérsia, OMC, estados, Comércio, GATT.

ABSTRACT

This monograph aims to present a concern about explanation of new efficiency measures set out in systematic equation of WTO disputes, in view of the fragility of the old GATT mechanism, easily identifiable in different procedures. Your goal is to expose the legal-economic vision with regard to the necessity of setting up a conflict resolution system, so that the international market of intellectual property rights, products and services were predictable and safe for the countries members of the Organization. Proposed as object of analysis, specific organs regulatory clusters, marketing strategic relations between States and other aspects inherent to the development of an appropriate framework for resolving controversies. So that the analysis is cohesive and the work has credibility, were read authors such as Costa, José Augusto Fontoura (2011); Maia, Jayme de Mariz (2010); Lampreia, Luiz Felipe (2010); Martins, Juliano Cardoso Schaefer (2010); Mankin, N.Gregory (2006); Júnior, Alberto do Amaral (2010); Luz, Rodrigo (2009); among others. From these assumptions, the issue that discusses this work is as follows: How the actors relate within international marketing in terms of cooperation and profit maximization? To try to answer that question, the arguments or hypotheses of this work are reflected in the fact that the States are resorting to WTO, whereas this went on to negotiate commercial areas that were not part of GATT, being endowed by a set of institutional rules and permanent; and the actors have their own strategies, based on internal interests and ambitions.

Key-words: Controversy, WTO, States, Trade, GATT.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALCA: Área de Livre Comércio das Américas

DSB: Dispute Settlement Body (DSB) ou Órgão de Solução de Controvérsias-OSC

DSU: Dispute Settlement Understanding (DSU) ou Entendimento Sobre Regras e Procedimentos que regem a Solução de Controvérsias (ESC)

ESC: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

FMI : Fundo Monetário Internacional

GATT : General Agreement on Tariffs and Trade(Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)

MERCOSUL: Mercado Comum do Sul

OIC: Organização Internacional do Comércio

OMC : Organização Mundial do Comércio

OSC: Órgão de Solução de Controvérsias

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
------------------	----

CAPÍTULOS

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA, CONCEPÇÕES JURÍDICAS E DE COMÉRCIO EXTERIOR	13
1.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	13
1.2 COMÉRCIO, COMÉRCIO EXTERIOR E ECONOMIA INTERNACIONAL ...	15
1.3 GATT, OMC, ESC E OSC.....	18
1.3 DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E JURISDIÇÃO	21
2. OMC E SEU PREDECESSOR, O GATT.....	24
2.1 SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO GATT.....	24
2.2 SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	30
2.3 COMPARATIVO ENTRE OS SISTEMAS DO GATT E DA OMC DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E A JURISDICIONALIZAÇÃO	33
3. ELEMENTOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE CASOS E ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	37
3.1 UTILIZAÇÃO DOS PAINÉIS DA OMC	37
3.2 ANÁLISE DOS CASOS PRÁTICOS “GASOLINA REFORMULADA: DS2/DS4” E “IMPOSTO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS – DS10”.....	39
3.3 ÓRGÃO DE APELAÇÃO E CONSULTAS.....	41
3.4 RETALIAÇÃO E MEDIAÇÃO	42
3.5 PARTICIPAÇÃO DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC.....	43
3.6 RELEVÂNCIA DA JURISDICIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS DA OMC.....	46

4. RELAÇÕES ENTRE OS ATORES INTERNACIONAIS NA COOPERAÇÃO E NA BUSCA PELA MAXIMIZAÇÃO DOS SEUS GANHOS	50
4.1 O BRASIL E OUTROS ATORES NO CENÁRIO MERCADOLÓGICO INTERNACIONAL.....	50
4.2 ESTRATÉGIAS DOS ATORES INTERNACIONAIS NA COOPERAÇÃO E NA BUSCA PELA MAXIMIZAÇÃO DOS SEUS GANHOS	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Inicialmente é preciso esclarecer que, visando-se a uma correta mobilização do mercado entre as nações, no que se refere a bens, serviços e direitos de propriedade intelectual, torna-se primordial a efetiva implementação de normas harmônicas e padronizadas, as quais interagem diretamente com o âmbito jurídico interno dos respectivos estados. Tal atividade já foi exercida pelo GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), passando a ser concretizada pela OMC (Organização Mundial do Comércio). De fato, o GATT provém da expressão “General Agreement on Tariffs and Trade”, tratando-se de um conjunto de ajustes de comércio internacional voltados para promoção da minimização de impedimentos relativos às trocas entre os países, particularmente as taxas e tarifas aduaneiras envolvendo os integrantes signatários do acordo. Sua sede situava-se em Genebra, na Suíça, até sua substituição pela OMC, em 1995, distribuindo-se em determinados órgãos intercomunicáveis, destacando-se como os principais: o Conselho de Representantes, o Secretariado e uma Assembleia anual.

Esta monografia tem como objetivo geral apresentar a visão jurídico-econômica, concernente à possibilidade de estabelecimento de um quadro de equação de controvérsias, para que o comércio global de serviços, direitos de propriedade intelectual e produtos fosse mensurável e estável para as nações integrantes da Organização Mundial do Comércio. Considerando, portanto, aspectos relevantes selecionados num intervalo histórico de 1940 até o presente momento, tratando-se de uma amostra que engloba organismos internacionais, atores e suas relações. Como objetivos específicos, visa-se a: expor definições jurídicas e econômicas dotadas de relevância acerca da temática do presente trabalho; apresentar a relação contextual existente entre a OMC e seu predecessor, o GATT; contemplar elementos técnicos e aspectos gerais do sistema de solução de conflitos da OMC; além de manifestar as relações mercadológicas dos atores no âmbito internacional em termos de estratégias e interesses.

A prática da atividade mercadológica no âmbito internacional não pode ser feita aleatoriamente; existem repercussões legais e econômicas para procedimentos inadequados, tornando-se fundamental a transição de determinados mecanismos para resolução de divergências. Essa temática proporcionará a exposição de uma análise acerca de desdobramentos ocorridos no âmbito do comércio global, contemplando-se a efetivação de um progresso concernente a mecanismos e procedimentos comerciais. A escolha do tema baseou-se na oportunidade de juntar informações das vertentes econômica e jurídica, o contexto econômico e a legislação.

Este trabalho foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica, que se trata de uma busca elaborada através de material já publicado como livros, artigos de periódicos e internet; pesquisa exploratória, que visa a conhecer o problema com o objetivo de torná-lo explícito, podendo ser efetivada mediante levantamento bibliográfico, análise de exemplos; não deixando de utilizar, ainda que indiretamente, uma pesquisa documental mediante fontes secundárias. Destaca-se a utilização de estatística descritiva e de uma análise histórico-institucional. O método de abordagem é o dedutivo, no qual se parte de leis ou teorias para os casos particulares, isto é, realizam-se previsões acerca do acontecimento de fenômenos particulares.

Existem algumas definições jurídicas e mercadológicas próprias do âmbito internacional que precisam ser levadas em consideração, principalmente quando se contemplam desdobramentos e demais aspectos de assuntos conflituosos no campo econômico-jurisdicional, como é o caso do sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Também se destaca a vertente do institucionalismo neoliberal de Andrew moravicsik, a qual constitui a base teórica de fundamentação do presente trabalho monográfico.

A compreensão acerca da amplitude do comércio internacional, baseando-se também no Direito Internacional Público, no que diz respeito aos interesses dos atores nas fronteiras que são constantemente ultrapassadas, em termos comerciais e de contextualização econômica, torna-se fundamental para o correto entendimento das relações de consumo existentes entre os países, bem como os seus dilemas e percursos relacionados à compra e venda de produtos, tratando-se de um campo norteado por aberturas e barreiras jurídicas internacionais, e que envolve distintas pretensões mercadológicas por parte das nações. Os serviços, transferências de rendas, movimentos de capitais, transportes unilaterais e transações globais, como importações e exportações, configuram algumas discussões do sistema de solução de conflitos da OMC.

Como mostra Herz e Hoffman(2004, p.153), antes do estabelecimento de uma sistemática própria para a resolução de divergências inerente a OMC, havia a prevalência do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, também conhecido como ‘‘GATT’’. Tal ajuste, originou-se de uma série de negociações envolvendo nações signatárias que vislumbravam a remoção de determinadas barreiras comerciais, antes mesmo da fixação de normas que possibilitariam um adequado regramento do mercado mundial. Em princípio, tinha como anseio fundamental, não só a redução como a estabilização de tarifas relacionadas as importações. Possuía certas similaridades e diferenças em termos de comparação com a Organização Mundial do Comércio, que tinha, dentre seus atributos, o objetivo claro de negociar áreas de mercado que não faziam parte do GATT. É necessário destacar que os territórios não eliminaram completamente a adoção de mecanismos

protecionistas, apesar do GATT ter se esforçado de forma considerável no sentido de evitar os impedimentos comerciais.

Em concordância com Costa(2005, p.14), é possível notar que o sistema de equação de controvérsias da OMC retrata muitos aspectos concernentes a condutas e possibilidades de atitudes, passíveis de serem exercidas pelos Estados. Caracteres inerentes aos interesses econômicos, jurídicos e comerciais das nações podem ser conflituosos ou harmônicos, sendo a concretização de tais desdobramentos, condicionada ao modo como o sistema de divergências da OMC interpreta e conseqüentemente determina os rumos que precisarão ser seguidos. As relações mercadológicas entre os estados no âmbito mundial, considerando-se as estratégias, retaliações e interesses, bem como a lucratividade e a ausência de prejuízo por parte dos territórios precisam ser observadas.

Justifica-se esta monografia pela necessidade de verificação da possibilidade de obtenção de resultados satisfatórios na substituição do GATT pela OMC; estabelecimento dos métodos jurídicos utilizados pela Organização Mundial do Comércio para equação de disputas; determinação de distinções relevantes referente à funcionalidade do GATT e da OMC; bem como as formas que os estados buscam cooperação e maximização de ganhos no cenário internacional.

Conclui-se o raciocínio inicial, expondo-se que os interesses discriminatórios não devem ser abrangidos pelas relações comerciais internacionais, tendo em vista que a concretização de vínculos mercadológicos pautados pela reciprocidade configura o direcionamento mais adequado a ser adotado no contexto político-econômico, dessa forma, haverá revisão de ajustes, aperfeiçoamento de acordos, esforços mútuos no sentido de ceder e buscar receber vantagens que sejam merecidas, contemplando-se mobilizações estratégicas que se desenvolvam de modo equitativo e com vistas ao desenvolvimento econômico dos envolvidos.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA, CONCEPÇÕES JURÍDICAS E DE COMÉRCIO EXTERIOR

1.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Espósito (2012, p.50-51), em se tratando de questões de poder, interdependência e atores não estatais na política mundial, o posicionamento de Andrew moravicsik se relaciona ao fato de que várias instituições demonstram esforços no sentido de solucionar dilemas de governança num panorama internacional fundamentalmente anárquico. Tais esforços nem sempre são traduzidos em resultados exitosos, afinal, muitas tentativas frustradas decorrem dos direcionamentos privilegiados, da manipulação de normas e interesses e do controle de agenda pelos estados influentes.

Dessa forma, destaca-se que a vertente do institucionalismo neoliberal de Andrew Moravicsik constitui a base teórica de fundamentação do presente trabalho monográfico. Ressalta-se que o referido teórico lançou os pressupostos teóricos e epistemológicos dessa escola de pensamento com dois trabalhos relevantes: “Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics” e “Liberalism and International Relations Theory”. Desse modo, na concepção liberal da política interna, o Estado não é um ator, mas uma instituição representativa constantemente sujeitas a captura e recaptura, construção e reconstrução por coalizões de atores sociais.”(MORAVCSIK, 1997).

A mencionada escola apresenta uma abordagem racional e estratégica de maximização, ou seja, ressaltando-se um estado maximizador pensado em termos absolutos; e tem como base de análise os estados nacionais maximizadores de benefícios. Como principal conceito, isto é, em se tratando da credencial da escola, da forma de organização das ideias para explicar certos fenômenos considerados importantes por um grupo de autores, retrata-se a cooperação institucionalizada, contemplando-se uma garantia que gera ideia de compromisso crível. Alguns autores entendem que o principal conceito é a própria ideia de instituições internacionais. Como categorias importantes, denota-se os jogos não cooperativos, instituições como locus de interação estratégica; enquanto o objeto-agenda reflete a própria cooperação internacional, lidando, ainda que indiretamente, com questões de política externa.

Essa teoria identifica que o Estado é um ator dotado de racionalidade, que calcula suas ações e os efeitos que estas podem alcançar. Ou seja, suas decisões não são aleatórias, ele é capaz de ordenar prioridades, e criar parâmetros de fins para a tomada de decisão. Seu comportamento reflete pressões internas de grupos, mas também de elementos externos do

ambiente internacional. Ao serem egoístas e racionais, cada Estado busca atingir os melhores níveis de satisfação do seu interesse e ganho individual por meio do menor custo possível. (MARTINS ET AL, 2013, p.23)

Em conformidade com Martins et al(2013, p.23), o institucionalismo neoliberal, principiado com base nas construções intelectuais de Andrew moravicsik tem como finalidade o desenvolvimento de um posicionamento crítico em relação ao neofuncionalismo, apesar de abranger determinados pressupostos amparados por este. Objetivava-se suprimir lacunas que caracterizavam o neofuncionalismo como teoria insuficiente, considerando que ela teria sido proveniente de um contexto empírico peculiar e que enfrentava embaraços para ser empregada em outros cenários.

No comentado posicionamento, não se contempla uma teoria peculiar da integração regional, porém, denota-se uma abrangência histórica voltada para compreensão das pretensões do Estado nos citados processos, simultaneamente ao fato de que o institucionalismo neoliberal estava sendo pensado como um padrão de entendimento mais extenso para elucidar a União Europeia. Não só a busca pelos ganhos individuais, como demonstrações de comportamento racional e egoísta, configuram preceitos que viabilizam a cooperação entre os Estados, tendo em vista que suprimem de forma relativa as preocupações de cada um referente aos ganhos dos outros Estados. Desse modo, constata-se que a cooperação caracteriza-se por ser uma ferramenta eficiente na consolidação de interesses, levando-se em conta a visão dos liberais. Dentre essas pretensões, destaca-se a busca pela implementação do bem estar nas distintas populações, afinal, com base no mencionado raciocínio teórico, a iniciativa de cooperar pode ser menos lesiva do que a não cooperação, considerando que nesta segunda situação os Estados deixariam de desfrutar de recursos e demais ganhos, tratando-se de benefícios difíceis ou mesmo improváveis de serem alcançados quando um país age por si só.

O papel que a teoria neofuncionalista dá aos oficiais e instituições supranacionais é bem maior do que no liberalismo intergovernamental. Enxergam que é preciso dotar a teoria de regimes internacionais com abordagens que ajudam a compreender as estruturas internas, os grupos de interesses, o conflito que há entre eles, as barganhas intragrupo no processo de tomada de preferências. Ao passo que os neofuncionalistas enxergam uma espécie de consenso tecnocrático na burocracia estatal. (MARTINS ET AL, 2013, p.24)

As prioridades são antecipadamente estabelecidas quando se trata de negociações entre os estados, também havendo a possibilidade de barganhas relativas aos objetivos que se configuram diante das questões negociadas. Percebe-se que a natureza transformadora do Estado e a autossuficiência da integração regional são ignoradas em determinadas análises, assim, passa a existir uma compreensão significativamente mais pluralista ou realista das relações internacionais.

Dessa forma, é de fundamental importância ressaltar a centralidade do conceito de informação como fator determinante para a tomada de decisão nesse paradigma.

O Estado coopera e vai integrar com outros para se fortalecer, ou seja, ele não será desconsiderado no processo, e portanto o interesse nacional precisa ser investigado. É a partir dele que se origina a posição de um determinado Estado ou grupo de Estados. Os grupos internos podem não aceitar as estratégias de *linkages* por exemplo, e por isso precisam ser levados em consideração no entendimento de várias passagens da evolução da Comunidade Europeia e de outros processos. (MARTINS ET AL, 2013, p.25)

Desse modo, é possível entender que o institucionalismo neoliberal de Andrew moravicsik constitui o paradigma que mais explica a cooperação internacional, tratando-se da escola mais equipada para fundamentação do conteúdo exposto no presente trabalho. Diferentemente, por exemplo, do neorealismo que nega a cooperação, configurando-se uma vertente que é muito mais fruto de coerção, de contingência dos estados em determinadas questões.

Para Nogueira e Messari (2005, p.24-31), em se tratando do realismo, denota-se a centralidade do estado, que objetiva a continuidade da sua existência, a função do poder para assegurar tal sobrevivência, assim, o Estado pode ser compreendido como o ator central das relações internacionais. No contexto das RI, constata-se a existência de vários soberanos que, de fato, não renunciam ao uso da força sob o ponto de vista anárquico. Há quem entenda que o neorealismo sustenta a natureza da estrutura internacional como seu princípio de primeira ordem, levando-se em conta a anarquia a propagação de recursos, mensuráveis pela quantidade de potências expressivas no sistema internacional. Não se pode esquecer a lógica de autoajuda que norteia a atuação dos Estados, isto é, a questão de buscar as suas próprias pretensões em prejuízo dos interesses dos outros Estados. O fato é que o realismo e o neorealismo entendem a cooperação basicamente como imposição/coerção exercida pelos Estados hegemônicos, ou sobrevivência.

1.2 COMÉRCIO, COMÉRCIO EXTERIOR E ECONOMIA INTERNACIONAL

É possível observar em Anjos e Ferreira(2005, p.247) que o comércio retrata o mercado, isto é, as características de troca, compra, venda e permuta de mercadorias ou valores inerentes a constituição de um negócio, também destacando-se a categoria dos comerciantes como uma outra possibilidade de significação.

Ao falar de comércio no sentido econômico, Junior et al(2010, p.7 a 12) expõe que no cenário econômico político, o termo “indústria” refere-se às atividades das pessoas que se vinculam a obtenção de riquezas ou serviços. É necessário observar que o contexto doutrinário

desconsiderou o posicionamento arcaico, no qual o comércio significava estritamente uma permuta ou troca, tendo em vista a iniciativa de restringir certos aspectos da indústria de mercado. Existe uma compreensão do comércio no sentido de ser um trabalho humano de interferência, de efetivo relacionamento envolvendo consumidores aleatórios e agentes econômicos fabricantes de bens e serviços, observando-se a ideia de rotatividade de produtos entre os setores produtivos do contexto econômico de um estado.

Há o posicionamento de que o mercado seria exatamente a composição industrial integrada pela totalidade dos vínculos da cadeia de distribuição de riquezas da sociedade, além dos consumidores e produtores que são tidos como elos principais. É fundamental observar que o termo “comércio” mostra-se com vários sentidos e valores diversificados, configurando uma grande necessidade de estudos, abrangendo aspectos como o câmbio representado por manifestações, sensibilidades e características específicas, e as possibilidades de troca envolvendo a totalidade de classes de mercadorias, serviços e desempenhos. O mercado apresenta sentidos inconstantes, até mesmo nos contextos jurídicos e econômicos mais técnicos.

Desde o prístino Direito Romano, havia a distinção, quanto às classes de bens jurídicos, em *res in commercio* e *res extra commercium*, consoante pudessem ou não ser objeto de relações jurídicas privadas entre sujeitos de direito, remetendo a análise ao conceito de *STRACCHA*: *verbum commercium generale est ad omnem contractum*, destarte “aplicando-se a todos os instrumentos contratuais cujo objeto seja a transmissão de uma coisa ou de um direito.” Em acepção mais vulgar, pode-se ainda considerar comércio qualquer atividade lucrativa ou o exercício de profissão com predominante ou exclusiva preocupação com o enriquecimento, seja célere ou até ilícito. (JÚNIOR ET AL, 2010, p.7)

O significado jurídico de comércio tem mais desdobramentos do que o sentido econômico de mercado, aliás, a comprovação de uma vinculação igualitária envolvendo essas definições nunca foi comprovada, considerando a contextualização histórica do comércio. Destaca-se que o conteúdo legalista da permuta consubstancia e estabelece a matéria fundamental recente inerente ao direito empresarial. Já foi dito que, em termos de economia, a vivência das pessoas no cenário em que se originou o direito comercial, sejam elas negociantes ou não, era extremamente regada pelo direito relativo a mercadores e mercadorias, havendo uma dependência expressiva dos cidadãos em relação ao manuseio econômico dos diferentes títulos de crédito e do envolvimento em corporações mercantis, desse modo, associando-se tal fato principalmente a empresas constituídas sob o direcionamento de sociedades em taxas de responsabilidade restrita ou sociedades anônimas.

O comércio mostrou-se capaz de obter a assistência do direito internacional, em face de sua grande mobilização econômica, sendo simultaneamente volumoso e consubstanciado, todavia, manifestando em sua essência uma aptidão para promover divergências e um descontrole da

sociedade. Tendo em vista que a disciplina do mercado foi estabelecida de forma parcial, no que se refere a ausência de notórios reexames determinantes, proporcionando somente um setor exemplificativo de implementação das regras jurídicas comerciais, a problemática significativa reflete a inexistência de diferenciação por parte da doutrina envolvendo concepções econômica e jurídica de comércio. Refletindo-se acerca da notoriedade do mercado no contexto econômico, há dificuldades na determinação da abrangência das repercussões que a definição de comércio efetiva sobre todos os desempenhos econômicos concretizados numa comunidade específica, em se tratando de uma projeção macroeconômica.

Há o entendimento de que, ao viabilizar, incentivar ou efetivar as relações de troca relativas à sociedade e à economia, o mercado mantém um posicionamento essencial, retratando um contexto industrial de indivíduos fortemente atuantes no cenário econômico. Em conformidade com Castardo(2006, p.41), comércio exterior se caracteriza como sendo o mercado preservado com outras nações, configurando-se como os vínculos mercadológicos inerentes a atividades de exportar e importar.

Luz(2009, p.1) sustenta que, optar pelo produto e seu fornecedor caracteriza o posicionamento primordial a ser acolhido pelo indivíduo que anseia comprar mercadorias originárias do exterior, assim como a fixação do período de entrega e custeio. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, o importador do Brasil recebe faturas específicas dos exportadores estrangeiros para certas espécies de transação.

Segundo Maia(2012, p.2-5), o mercado internacional retrata a troca de produtos em relacionamentos que vão além dos limites territoriais dos países, contemplando-se um caminho composto por duas direções: vendas ou exportações, e as compras ou importações. A precisão de uma efetiva existência do comércio internacional se deve à distinção referente aos níveis de progresso econômico, no qual, a título de exemplificação, tem-se a nação brasileira que importa aeronaves de grande tamanho e vende aviões de porte médio para o exterior. Nesse caso, também destaca-se a divisão desequilibrada de fontes de minério no globo terrestre, como é o caso do petróleo que é encontrado facilmente em determinados locais, porém se mostra escasso em outras localizações. Os aspectos climáticos e os solos distintos configuram um fator amplamente responsável pela variação e administração da agricultura nos Estados. A amplitude da evolução da interação entre os territórios contribuiu para uma maximização do comércio exterior.

Uma economia aberta interage com as demais economias de duas maneiras: comprando e vendendo bens e serviços nos mercados mundiais de produtos e comprando e vendendo ativos de capital, como ações e títulos, nos mercados financeiros mundiais(...), as exportações são bens e serviços produzidos internamente e vendidos no exterior, ao passo

que as importações são bens e serviços produzidos no exterior e vendidos internamente. Quando a Boeing, a fabricante de aeronaves dos Estados Unidos, constrói um avião e o vende para a Air France, a venda é uma exportação dos Estados Unidos e uma importação da França.(MANKIW, 2006, p.676)

Já a economia internacional é formada por uma série de atividades vinculadas à produção econômica, tratando-se de fatores que ultrapassam as delimitações territoriais, assim, o contexto econômico global é constituído de movimentos unilaterais como: transferências de emigrantes, locomoções de imigrantes e donativos; venda de produtos para o exterior, juntamente a compra de mercadorias de outras nações; transferências de capitais, sendo definidos, no entender de Maia(2012, p.4), como “Conta financeira e Conta de capital” no âmbito do balanço de pagamentos; direcionamento de rendas como lucros, investimentos diversificados e juros; serviços contemplados nos seguimentos de viagens, seguros, transportes, dentre outros. Ressalta-se que o quadro econômico global progrediu graças à evolução dos distintos tipos de transporte, que foram aperfeiçoados ganhando vantagens econômicas, tornando-se mais rápidos e seguros.

Em economia, por sua vez, estudamos as maneiras pelas quais os diferentes tipos de sistemas econômicos administram seus limitados recursos com a finalidade de produzir bens e serviços, objetivando satisfazer as ilimitadas necessidades da população. Se o objetivo é atender ao máximo as necessidades da população e se os recursos são limitados, então a administração desses recursos tem de ser feita de maneira cuidadosa, econômica (parcimoniosa), racional e eficiente.(PASSOS; NOGAMI; 2005, p.5)

1.3 GATT, OMC, ESC E OSC

O GATT, também conhecido como “Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio” ou “General Agreement on Tariffs and Trade”, trata de mercado global, configurando-se um consenso estabelecido em Genebra, em 1947, por meio do encontro de 23 países. A necessidade de equacionar controvérsias através de consultas, a inexistência de depreciação no direcionamento do comércio e o comprometimento de variadas limitações de quantidade caracterizam os princípios fundamentais do GATT. O comentado acordo foi a alternativa encontrada pela comunidade internacional depois do fracasso da conferência de Havana em 1947, quando os EUA se negou a ratificar o acordo que criaria a OMC. Denotando-se uma caráter de baixa institucionalidade, além de um mecanismo de rodadas para a liberalização comercial gradual. Conseqüentemente, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio visava ao progresso do mercado global através da extinção da totalidade das espécies de impedimentos comerciais e tipos de protecionismo.

De acordo com Silva(2008, p.160 e 161), a participação dos EUA foi indiscutível na constituição do General Agreement on Tariffs and Trade, pois este órgão não foi estabelecido

aleatoriamente, tendo em vista que as pretensões de economia associadas aos interesses do contexto político se mostraram preponderantes na determinação de suas especificações. É viável dizer que o GATT originou-se de uma quantidade diversificada de transações envolvendo certos territórios, que tinham por objetivo a eliminação de barreiras mercadológicas, em momento antecedente ao estabelecimento das normas que possibilitariam o regramento do comércio internacional. Inicialmente, o GATT tinha por objetivo fundamental a preservação e minimização das taxas tarifárias acerca das compras de produtos do exterior, dessa forma, contempla-se o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio como um tratado concretizado mediante um regramento de normas de mercado e tarifas fixadas em comum, tratando-se de regras ajustadas pelas nações signatárias.

Como se pode observar em Costa(2005, p.14), apesar de a OMC possuir uma quantidade expressiva de países membros, ela conta com apenas três idiomas oficiais: espanhol, francês e língua inglesa. Seu surgimento ocorreu em 1º de janeiro de 2005, e sua sede encontra-se situada na cidade de Genebra na Suíça. Diante do impasse da rodada Uruguai por questões de subsídios agrícolas e direitos intelectuais, em momento posterior a Guerra-Fria, foi criada uma organização muito mais formal e complexa que é a OMC. A mencionada OGI foi estabelecida pelo Tratado de Marakesh de 1994. A OMC se diferencia do GATT justamente por não abranger apenas questões comerciais, pelo mecanismo de single undertaking e pelo órgão permanente de solução de controvérsias (OSC).

Após a entrada em vigor da OMC, todo e qualquer país que deseje fazer parte dessa organização internacional deverá negociar os termos de sua acessão com a OMC. Qualquer país pode fazer parte da OMC, desde que respeitados os termos e as condições do processo de acessão. A acessão de novos Países Membros é decidida pelo Conselho Ministerial, órgão supremo da OMC, composto pelos Países Membros, por maioria de 2/3 de seus integrantes. Embora a OMC trate de aspectos do comércio internacional que podem influenciar o setor privado, somente países podem fazer parte da OMC.(COSTA, 2005, p.14)

Para Lampreia et al(2010, p.25), diversos ajustes acolhidos pelos integrantes da OMC, contemplando-se determinadas situações, compõem a própria OMC, que é vista como um tratado único. Já para Costa(2005, p.16 e 17), a Organização Mundial do Comércio visa a estabelecer-se como foro para as transações relativas à totalidade das matérias expostas em seus diversificados Anexos e para concretização de acordos englobando nações participantes em distintos setores; gerenciar o instrumento de verificação das políticas mercadológicas; extinguir as dificuldades quanto à aplicação, gerenciamento e efetivação dos Acordos Comerciais Multilaterais e Plurilaterais e do Acordo Constitutivo da OMC; dar contribuições ao Banco Mundial e ao FMI, objetivando-se a

concretização das políticas econômicas internacionais com base num direcionamento lógico; e ainda, gerir o ESC.

Existe o posicionamento de que a Conferência Ministerial se caracterizaria como sendo o órgão superior referente à OMC, pois aquele é constituído por todos os Países Membros deste. O pensamento citado originou-se com fundamento na composição estrutural da Organização Mundial do Comércio, que é significativamente distinta do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, dando-se ênfase à questão de a OMC pertencer aos seus estados vinculados.

No entendimento de Maia(2010, p.294 e 295), apesar de haver um consenso entre o GATT e a OMC quanto à evolução do mercado mundial, esta é mais abrangente, levando-se em conta sua preocupação com direitos de propriedade intelectual e serviços, tratando-se de um órgão dotado de personalidade jurídica e existência não temporária, portanto, mais formal e densamente institucionalizado. À princípio, os cidadãos estadunidenses e o governo norte-americano apresentaram uma postura de contrariedade concernente ao surgimento da Organização Mundial do Comércio. O governo demonstrava temores acerca da probabilidade de o regramento da OMC se opor ao ordenamento jurídico do seu país, no que diz respeito ao comportamento comercial vingativo praticado por este a nações tidas como enganadoras e infiéis no comércio exterior. A OMC visa à verificação do cumprimento das regras de mercado, concretizar-se como foro na medida em que haja um confronto mercadológico envolvendo territórios e apresentar incentivos ao comércio internacional.

Em concordância com Silva(2008, p.163), a negociação de setores de mercado que não integravam o General Agreement on Tariffs and Trade caracterizava a principal finalidade da OMC, que também objetivava a concretização de estímulos ao progresso sustentável na abrangência do mercado mundial; implementação de um âmbito institucional comum; e auxílio a estados como perspectivas de evolução.

A OMC possui personalidade jurídica própria, o que lhe confere mais poder para solucionar os impasses na arena comercial. O seu sistema de solução de controvérsias é menos suscetível a bloqueios e as suas decisões são mais permanentes. A OMC é uma organização que tem por funções principais facilitar a aplicação das normas do comércio internacional já acordada internacionalmente, além de servir também como foro para negociações de novas regras, dotada também de um sistema de controvérsias em comércio internacional.(SILVA, 2008, p.163)

Na compreensão de Costa(2005, p.170 e 171), o OSC, também conhecido como “Órgão de Solução de Controvérsias”, é dotado de capacidade para constituir painéis, acolher listagens destes e do Órgão de Apelação; permitir que determinadas concessões e certos deveres fixados pelos

consensos englobados sejam suspensos; e gerenciar a concretização das sugestões e determinações. O OSC encontra-se preparado para implementar os pareceres e preceitos relativos a equação de conflitos dos ajustes abordados, bem como os instrumentos e regras previamente estipulados no artigo 2º(1) do Entendimento, lembrando-se que as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias deverão ser tomadas mediante acordo. No momento em que este órgão resolver introduzir as disposições acerca da solução de divergências de um Acordo Comercial Plurilateral, apenas os integrantes do acordo comentado terão a prerrogativa de interagir nos mecanismos e determinações acolhidos pelo OSC.

Como se pode observar em Klor(2004, p.16 e 18) a Rodada Uruguaí contribuiu para o surgimento de ideias inovadoras como a fixação do ESC. Em concordância com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, o quadro de equação de controvérsias é dotado de poder legalista para solucionar a totalidade das divergências envolvendo os integrantes da OMC, que tenham vínculo de origem concernente aos consensos estabelecidos na abrangência da própria Organização Mundial do Comércio.

1.4 DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E JURISDIÇÃO

No entender de JR(2005, p.38 e 39), o direito do comércio internacional retrata o agrupamento de matérias legais como os direitos tributário, regulatório, marítimo e relativo ao ambiente, contemplando-se disciplinas que norteiam o âmbito mercadológico global. Destaca-se que o direito concernente ao mercado mundial baseia-se na Lei fundamental de organização política nacional, mais especificamente na Ordem Econômica Financeira. No cenário atual, o indivíduo atuante no comércio internacional encontra uma variedade considerável de termos pouco utilizados, até mesmo em períodos anteriores, porém, certas expressões eram dotadas de muita relevância em atividades portuárias; condução de determinados atos na abrangência do contexto econômico como as funções dos fornecedores de mercadorias, concessionários de serviços, ANATEL, ANEEL, ANTAQ, concessionários, consumidores e usuários¹.

Em concordância com Junior et al (2010, p. 108 a 110), a jurisdição, que tem haver com jurisdicionalização e outras formas de regulamentação jurídica, pode ser entendida como o resultado obtido quando o estado promove a efetivação do ordenamento legal, sua implementação e exercício. Há competência para direcionar instrumentos de coerção, na medida que se faça

¹ Agências reguladoras. Foram estabelecidas com o objetivo de promover a fiscalização da prestação de serviços públicos desempenhados pela iniciativa privada, determinando regras para o setor e controlando a qualidade na prestação dos serviços

necessário para garantir o devido cumprimento de suas determinações. Portanto, objetiva-se impor normas, introduzi-las em situações práticas, configurando também a força estatal de constituir seu Direito sobre as ocasiões peculiares de acordo com a teoria costumeira. Jurisdição é conceituada como a finalidade comumente atribuída ao estado para procurar a resolução da problemática baseando-se em critérios de equidade e atuar com ausência de parcialidade.

É possível denotar que o objetivo fundamental da jurisdição é a manifestação da vontade estatal mediante uma decisão imutavelmente constituída. Tem-se, portanto, o desejo de se estabelecer uma pacificação alcançada através do exercício volitivo do direito não subjetivo que direciona a situação. Trata-se da expressão da força do Estado no que diz respeito ao seu poder de imposição e determinação, objetivando-se a equação de problemas.

Modernamente se entende ser também deste conceito a função executiva ou satisfatória, como forma de concretizar o que foi declarado (o imperium romano); além da acautelatória. São características da jurisdição o escopo de atuação do Direito (criado previamente), a substitutividade (terceiro se põe no lugar das partes para resolver imparcialmente o conflito delas), presença de lide (conflito de interesses que demanda solução), inércia (jugador deve esperar provocação das partes, para se manter imparcial em relação ao litígio) e definitividade (solução deve ser final, imutável, para restabelecer o equilíbrio social e garantir segurança às relações).(JÚNIOR ET AL, 2010, p.109)

Jurisdição pode ser enquadrada como poder, entretanto, diferencia-se claramente de arbitragem, pois nesta, aquele que arbitraré só tem autonomia para atuar na medida que as partes delegam poder a ele, já na dita jurisdição, o indivíduo que vai julgar é dotado de poder antecipadamente e de forma não condicionada á procura dos participantes. O poder mencionado resulta na continuidade dos órgãos jurisdicionais, em contra partida à situação dos árbitros que são eventualmente estabelecidos em conformidade com a necessidade. Para Júnior et al (2010, p.109), é preciso um consenso claro na arbitragem, viabilizando-se o direcionamento do problema para ser decidido pelo árbitro, denotando-se também que a arbitragem é desprovida das finalidades acautelatória, executiva e de definitividade da jurisdição.

Em se tratando da jurisdição, a pessoa que litiga tem o dever de conduzir o dilema ao órgão, tendo em vista que este não se mostra parcial, porém, no momento que for acionado, o âmbito volitivo da outra parte perderá qualquer importância pois tem que mostrar receptividade referente aos procedimentos exercidos pelo órgão. Muitos dos argumentos então comentados podem conceder à jurisdição uma aparência de que ela pertence unicamente ao estado, todavia, é possível que um organismo global tenha jurisdição com atuação distinta da exercida na esfera estatal.

Os Estados são entes soberanos, o que prejudica a inevitabilidade da jurisdição da organização e a deixa praticamente despida de força para atos concretos de intromissão nos

países (só quando a questão chega ao Conselho de Segurança, este pode agir). As funções não são inexistentes, porém, o que a organização pode fazer é autorizar o país vencedor a tomar alguma atitude enérgica. Com tal autorização, que na verdade serve apenas para legitimar atos que o Estado poderia tomar sozinho, mas ilicitamente, os próprios envolvidos realizam os atos executivos ou eventualmente acautelatórios.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.110)

Caso a jurisdição não esteja condicionada ao domínio do estado, ela precisará estar vinculada a algum monopólio, desse modo, os fatos citados acerca da jurisdição são cabíveis de inserção na Organização Mundial do Comércio. Enquanto abrangência, as definições de competência e jurisdição se confrontam no âmbito internacional, lembrando-se que a competência pode ser conceituada como o enquadramento jurisdicional à situação prática ou o volume quantitativo de jurisdição.

No entender de Motta(2010, p.8), os vínculos de natureza mercadológica, no que concernem às relações internacionais, contribuíram para que os países acolhessem soluções legais para associar seus ordenamentos jurídicos nacionais com a ordem legal internacional, objetivando-se a obtenção da manutenção e tutela jurídica dos contatos de âmbito global. Denota-se que quadro normativo reflete aspectos que o tornam único, organizam suas regras, permitindo que ele possa vincular-se com distintos ordenamentos legalistas.

2. OMC E SEU PREDECESSOR, O GATT

2.1 SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO GATT

Denota-se que o Acordo Geral de Tarifas e Comércio consolidou-se em 1947, objetivando a atenuação das políticas aduaneiras dos Estados signatários, tratando-se de um ajuste que antecedeu a OMC e expressava uma estrutura integrada por um agrupamento de normas que determinavam o funcionamento do comércio entre as nações, fundamentando-se em acordo multilaterais. Posteriormente, em 1995, surgiu a Organização Mundial do Comércio, dispondo de uma estrutura permanente e se preocupando com a regulamentação entre os estados. Tanto o GATT como a OMC tiveram suas particularidades referentes ao funcionamento dos seus sistemas de solução de divergências.

De acordo com o entendimento de Lampreia et al(2010, p.24, 25), tem sido surpreendente o nível de êxito alcançado pelo processo de fixação da Organização Mundial do Comércio, afinal, de 1948 a 1994 ocorreram 233 controvérsias vinculadas ao GATT que possuía mais de 40 anos de existência, proporcionando um desenvolvimento significativo no sistema de pareceres e equação de conflitos, instituído nos artigos 22 e 23 do GATT 1947. Houve a instalação de painéis únicos, objetivando-se a realização de uma investigação de sugestões e posicionamentos para os participantes nos anos 50.

Apesar do GATT instituir seus serviços jurídicos apenas em 1983, duas exposições no estabelecimento de controvérsias ocorreram em 1982 e 1984, além de instrumentos que foram fixados em códigos nos Entendimentos da Rodada Tóquio em 1979. Comprovou-se que o processo de disputas do GATT era mais acionado que a Corte Internacional de Justiça, que efetivou 73 decisões decorrentes de 86 casos. O direito de intervenção na concretização do procedimento por parte de envolvidos foi prejudicial à sistemática do GATT, todavia, esse direito foi excluído no processo de resolução de conflitos da OMC. O fato é que o sistema mais antigo do GATT era composto por posicionamentos, instrumentos jurídicos e ajustes diversificados, no qual os mais importantes foram os nove Acordos da Rodada Tóquio, o GATT 1947 e o Código de Subsídios e de Medidas Compensatórias da Rodada Tóquio, ressaltando-se que os acordos, quando individualmente considerados, possuíam uma medida de fixação de disputa afastada e um integrante distinto.

A alteração nas ações dos países envolvidos em virtude de um sistema de resolução de controvérsias viável ocorre por diversificados motivos, dentre eles, a existência de um vínculo

notório abrangendo as nações unidas para a demolição do arcaico conjunto soviético e as transformações intensas que foram realizadas no procedimento de instituição de controvérsias, no qual se tem:

(a) A adoção de relatórios não pode ser bloqueada pela parte perdedora; (b) O restrito limite do tempo implica como resultado numa distribuição dos casos com notável velocidade; (c) O gerenciamento das disputas por parte da OMC gerou credibilidade; (d) A existência de um processo de apelação tem sido fundamental para a credibilidade do sistema; (e) A assistência a países em desenvolvimento para formular e defender suas queixas, como requisito, foi decisivo para introduzir um sistema justo.(LAMPREIA ET AL, 2010, p.25)

Segundo Costa(2005, p.12-16), o GATT-47 estabeleceu uma área de livre comércio fundamentada em determinados princípios de posicionamento neoliberal, porém, ocasionou uma diminuição nas taxas alfandegárias no âmbito internacional. Não se pode discutir o fato de que as primeiras rodadas de Negociações Comerciais Multilaterais efetivadas na abrangência do GATT-47 refletiam somente os tópicos tarifários, dentre elas, têm-se a Rodada Tor quay, Rodada Genebra, Rodada Dillon e Rodada Ancey. Os aspectos não tarifários passavam a ser acobertados pelas transações do GATT-47 a partir da Rodada Kennedy, contrariando a questão de trabalhar apenas os tópicos tarifários, assim como a Rodada Tóquio que contemplava impedimentos não-taxativos e tarifas.

É possível ter o entendimento conclusivo de que o liberalismo combatente da Organização Mundial do Comércio sucedeu o liberalismo flexível do GATT. Assim, torna-se viável afirmar que a OMC foi substituída pelo GATT-47, pois, apesar do fato de ela ser vista como um agrupamento mundial extremamente novo, o GATT-47 estabeleceu um processo comercial multilateral que durou meio século, onde nessa época houve êxito na sua pretensão de ampliar o mercado internacional em decorrência do prestígio das Rodadas de NCM.

Em conformidade com Maia(2010, p.294), a Rodada Uruguai determinou que a OMC sucederia o GATT, tratando-se, portanto, de uma entidade que seria mais enérgica no sentido de assegurar que os envolvidos obedecessem às regras previamente determinadas. De acordo com Martins (2010, p.112 a 125), a criação do GATT envolvia a pretensão inicial de se estabelecer uma entidade imutável da Organização Internacional do Comércio.

(...) o modelo proposto pelo GATT poderia ser expresso em três características principais: i) a possibilidade de condenação em caso de anulação ou redução de vantagem (nullification or impairment); ii) o poder de as partes contratantes não apenas investigarem ou recomendarem a ação, mas também de ordenarem um determinado comportamento; iii) a possibilidade de a parte contratante ser autorizada a suspender as obrigações do GATT em relação á outra parte.(MARTINS, 2010, p.113)

O contexto primário do manuscrito da OIC solicitou um processo severo para equação de conflitos, que tinha por objetivo uma realização de arbitragem consistente e dotada de certa flexibilidade, e também visando à prerrogativa de apelar à Corte Internacional em determinadas instâncias. As transações que objetivavam originar a Organização Internacional do Comércio resultavam no surgimento do GATT. Os indivíduos da Inglaterra e dos Estados Unidos apresentavam uma compreensão diferente sobre a OIC, em relação à opinião que tinham acerca da criação do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e do Fundo Monetário Internacional².

Houve um boicote norte-americano à criação da OIC (Organização Internacional do Comércio), com conseqüente adoção do GATT, como um acordo para caminhar na direção de um contexto de livre comércio mundial, ou da liberalização do comércio. O governo dos Estados Unidos, em termos de suas pretensões políticas e econômicas no âmbito mercadológico global, não se manifestou positivamente à configuração da OIC.

De fato, o GATT provém da expressão “General Agreement on Tariffs and Trade”, tratando-se de um conjunto de ajustes de comércio internacional voltados para promoção da minimização de impedimentos relativos às trocas entre os países, particularmente as taxas e tarifas aduaneiras envolvendo os integrantes signatários do acordo. Sua sede situava-se em Genebra, na Suíça, até sua substituição pela OMC, em 1995, distribuindo-se em determinados órgãos intercomunicáveis, destacando-se como os principais: o Conselho de Representantes, o Secretariado e uma Assembleia anual. O GATT era um acordo, não um organismo internacional, constituindo o desdobramento da falta de êxito dos diálogos entre as nações para estabelecer a Organização Internacional de Comércio, a futura OMC, que seria constituída apenas em 1995. O mencionado insucesso se deve, significativamente, a nação norte-americana, cujos líderes não demonstravam a pretensão de configurar um instituto que inibisse, de alguma forma, o notório e expressivo fluxo mercadológico internacional que auxiliava a economia dos EUA a conseguir resultados positivos contínuos.

A seqüência de encontros introdutórios realizados em Havana pela Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Emprego durou de 1944 a 1946 e tinha a finalidade de dar origem à OIC. O processo de resolução de disputas do GATT era composto por dispositivos que estabeleciam sinteticamente duas possibilidades complementares. A primeira, no sentido de amparo

² Na Conferência de Bretton Woods, nos Estados Unidos, os representantes das nações, abrangendo o Brasil, determinaram os norteamentos de uma nova ordem econômica internacional. No decorrer do encontro de cúpula foram estabelecidas instituições destinadas ao alcance de estabilidade, desse modo, tanto o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Bird ou Banco Mundial) foram criados. Em virtude da assinatura do Acordo de Bretton Woods, os mencionados organismos esperaram dois anos para iniciar suas operações, aguardando a sua ratificação pelos estados.

de vantagem, na hipótese de um envolvido contratante levar em consideração que qualquer benefício proposto para ele, direta ou indiretamente, do referido acordo, está sendo minimizado ou desconsiderado, ou que uma das finalidades do ajuste está sendo prejudicada. A segunda possibilidade refletia os pareceres concernentes às representações que qualquer outro membro contratante possa implementar, no momento que estes contemplarem a inserção das especificidades e normatividades de alfândega, taxas anti-dumping juntamente com direitos compensatórios, regimentos cambiais e quantitativos, atividades do comércio estatal, subvenções, dentre outros.

Por volta de 1950 ocorreu uma transformação consistente no âmbito de atividades do GATT, resultando numa nova verificação do acordo e alterações inerentes a diversificadas provisões do GATT em 1955. Foi determinada uma substituição dos conjuntos de trabalho por painéis de especialistas, que deixaram de atuar como integrantes das nações para trabalhar com funções específicas. Já nos primeiros anos do GATT, as controvérsias eram solucionadas somente através da vertente diplomática, ocorrendo pareceres relativos a descumprimento e prática trabalhista em agrupamentos de trabalho, constituídos por componentes da base governista dos países contratantes, onde fundamentalmente aconteciam transações que não envolviam questões arbitrais ou judiciais.

A criação de um Conselho de Representantes estabelecido em Genebra em 1960, conduzido por um diretor geral juntamente com um secretário que arbitrava e mediava as disputas, visava a criação de uma estrutura consistente para o GATT reformando a sua composição. Sabe-se que 102 nações se envolveram na Rodada Tóquio que durou de 1973 a 1979 proporcionando uma notória liberalização, sendo que o processo geral foi estabelecido pela experiência consuetudinária em virtude de o GATT 1947 introduzir dados ínfimos acerca do procedimento de equação de disputas, contemplado por dois dispositivos. Mesmo havendo um conjunto de intenções com a finalidade de aperfeiçoar o sistema de solução de divergências, o Entendimento de 1979 não alcançou um padrão de desenvolvimento aceitável.

No Entendimento constava basicamente que a parte poderia requerer uma consulta para o GATT como primeiro passo, e depois deveria providenciar um reconhecimento de acordo de conciliação para o Diretor Geral do GATT. Se não se chegasse a uma solução, daí a parte poderia requerer a formação de um painel. O painel deveria então fazer o seu relatório e encaminhar para o Conselho de Representantes, que era o órgão permanente do GATT. Note-se que este Conselho permanente não estava no texto do GATT, mas foi formado a partir da prática e de decisões das partes contratantes. (MARTINS, 2010, p.115)

Caso o Conselho admitisse a relação mediante consenso, haveria uma compulsoriedade que inexistia nas hipóteses em que a listagem não é aceita. O consenso do Conselho, constituído pela

totalidade dos integrantes em duas fases do processo, abrangendo tanto a aprovação da relação do painel como o próprio estabelecimento do painel, configurou um dos dilemas relevantes do processo de equação de disputas do GATT. Considerando que todos os envolvidos contratantes do GATT integram o Conselho, o Estado condenado é obrigado a cumprir a determinação do painel.

Em concordância com o regramento do consenso, o Estado perdedor teria a possibilidade de vetar o consenso através da exposição de discordâncias relativas a este, assim, torna-se evidente que tal normatividade caracterizava uma falha enorme no quadro de solução de controvérsias do GATT, que também apresentava como problema a existência de uma lista de instrumentos distintos para resolução de disputas. A situação mostrou-se defeituosa referente à discussão que tratava da possibilidade de escalonamento vertical entre os procedimentos, em face de os setores do comércio ajustados sob as regras do GATT serem individualmente dotados de medidas para equação de conflitos, ou seja, contemplam-se significativas discordâncias entre os Estados contratantes e entre os próprios painelistas.

Em virtude de uma intolerância genérica promovida pelas partes contratantes, os questionamentos sobre a problemática do sistema de solução de divergências do GATT foram discutidos na Conferência Ministerial de 1982, realizada entre a Rodada Tóquio e a Rodada Uruguai. O embasamento e a evolução de uma nova rodada comercial refletiam as pretensões dos Estados no decorrer do evento citado, no qual apresentou-se como proposta a eliminação da obrigatoriedade da fixação do consenso para aprovação da relação do painel, desse modo, impossibilitando que o Estado condenado tivesse a faculdade de retardar ou impedir a aprovação. No entanto, os atos que se seguiram no decorrer do processo espelharam desdobramentos diferentes do que se esperava, levando-se em conta que a discussão foi inserida na Declaração de Punta Del, em 1986. Este em face da ausência de evolução referente ao sistema de equação de controvérsias.

Diversificadas pretensões políticas de natureza comercial se sujeitavam ao procedimento de equação de controvérsias do GATT, tendo em vista sua relevância e eficácia apesar de conter variados problemas. Um número considerável de provisões desse sistema foram implementadas no acordo de livre comércio realizado entre os EUA e o Canadá em 1988, mesmo assim, dentre os principais erros identificados nesse processo, tem-se a faixa de exatidão acerca da autonomia das partes contratantes no que diz respeito ao amparo do instrumento de solução de disputas; uma linguagem obscura e pouco minuciosa sobre suas metas; questão do poder estatal de inviabilizar o acolhimento do painel, contemplando-se um procedimento passível de ser executado por quem sofreu a acusação; a postura ditadora imposta aos integrantes do painel por parte dos governos

contratantes; e ainda, a distribuição dos métodos de solução de divergências levando-se em conta o desdobramento efetivo de muitos instrumentos.

A Rodada Uruguai desenvolveu-se entre 1986 e 1994, tendo grande notoriedade no comércio mundial em virtude da ocorrência de resultados satisfatórios, dentre os quais, ocorrência de uma diminuição de tarifa relativa a bens de indústria; o ajuste acerca de mecanismos de subsídios concernentes ao comércio decidiu extinguir normatizações que prejudicam ou limitam o comércio no que diz respeito a investimentos; o consenso relativo a comércio de serviços foi composto por variadas normas e pilares para promover a liberalização desse espaço. É relevante mencionar que a Rodada Uruguai foi uma das mais bem sucedidas, exatamente porque os países da América Latina viviam uma crise grave econômica e institucional, em se tratando da década perdida. Ademais houve um acordo que tratava de direitos de propriedade intelectual, deslocando o controle integral das regras antecipadamente estipuladas sobre propriedade industrial, amparo de circuitos integrados e direitos de autor, da OMPI para o GATT, assim como outros fatores mencionados a seguir.

(v) o acordo sobre têxteis e vestuário previu eliminar os contingenciamentos das exportações de têxteis apoiado no Acordo Multifibras no prazo de dez anos, a partir de 1995; (vi) Decidiu-se por criar a OMC, que incorporaria todos os princípios e disciplinas do GATT, que entraria em vigor a partir de janeiro de 1995, criando a instituição permanente prevista no âmbito no sistema Bretton Woods após a II Guerra Mundial; (viii) O Sistema de Solução de Controvérsias foi reformado para ser aplicado pela OMC com mais eficácia. (MARTINS, 2010, p.118)

Em situação distinta do estágio da Organização Mundial do Comércio estabelecido recentemente, as nações signatárias não se submetiam ao comando disciplinatório do GATT, ocasionando grandes dificuldades às transações porque os governos dos países contratantes possuíam autonomia para agir com discricionariedade, promovendo uma pressão considerável sobre os integrantes dos países na abrangência do processo de equação de divergências do GATT. Foi preciso a inserção de uma natureza efetivamente jurídica ao processo resultante da Rodada Uruguai, na medida que o comércio internacional evoluía e a quantidade de membros do GATT aumentava, levando-se em conta que a Rodada Uruguai era composta por 123 envolvidos contratantes, enquanto a rodada inicial contava com apenas 23 integrantes. O acordo da Organização Mundial do Comércio abrange quatro anexos dotados de alta relevância, além de algumas páginas que integram o capítulo próprio da OMC. Os ajustes multilaterais que compõe o Anexo 1 devem ser compulsoriamente seguidos por todos os integrantes, destacando-se três setores deste anexo: o GATT 1994 juntamente com seus consensos, os serviços e preceitos concernentes à propriedade intelectual.

Junior et al(2010, p.122 a 127) dá conta de que, somente dez nações em processo de avanço integravam o grupo formado por 23 países que assinaram o ajuste constitutivo do GATT, conseqüentemente, o posicionamento dos países em desenvolvimento era enfraquecido quando o GATT foi caracterizado.

Essa realidade favoreceu o estabelecimento de um sistema sob a presunção de igualdade entre as partes, de forma que nenhum sistema de tratamento especial e diferenciado foi acordado na época. Nesse contexto de relações igualitárias, o procedimento de solução de controvérsias do GATT 1947 foi estabelecido com um caráter eminentemente diplomático, pelo qual todas as Partes Contratantes tinham o poder de julgar as violações e preparar recomendações para a adequação aos Acordos do GATT.(JUNIOR ET AL, 2010, p.123)

Em consonância com o exposto pelo GATT, na hipótese de descumprimento de seus acordos, acionar o sistema de pareceres seria a primeira postura a ser tomada pelas partes contratantes, permitindo-se posteriormente recorrer ao órgão coletivo do GATT, caso as consultas não se desdobrassem em respostas adequadas. Se fosse compreendido como essencial, o órgão mencionado precisaria apresentar o seu posicionamento juntamente com sugestões para equação do problema, podendo-se valer também da prerrogativa de autorizar suspensões e concessões retaliatórias, todavia, esse órgão passou a ser integrado por profissionais altamente capacitados em determinados assuntos no começo dos anos 50, contemplando-se especialistas em número de cinco ou três delegados.

De forma distinta da teoria, todas as determinações do GATT eram acolhidas por consenso mesmo havendo um processo de votação por maioria. Em face do significativo crescimento do número de casos, determinou-se o surgimento de agrupamentos específicos para o exame de cada ocasião, desdobrando-se na criação de um sistema fundamentado em um método antecipadamente constituído.

2.2 SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

De acordo com Junior et al(2010, p.127 a 129), no que diz respeito ao âmbito da sistemática de resolução de divergências da OMC, denota-se que em posição contrária ao conjunto variado de procedimentos exercido na abrangência do *General Agreement on Tariffs and Trade*, as transações da Rodada Uruguai originaram um quadro estruturado de solução de discussões. Assume destaque o fato de o quadro de equação de conflitos alcança a totalidade dos ajustes vinculados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, e que apesar de os preceitos de amparo peculiar e distinto para os estados em fase de evolução não passarem por alterações, têm-se

cláusulas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, apresentando procedimentos mais detalhados e amplos do que outros elementos estabelecidos nas práticas e determinações na abrangência do GATT.

O ESC tinha por finalidade promover o aperfeiçoamento do sistema inicial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, contemplando particularmente as áreas de atraso no exercício de uma obrigação, descumprimento das determinações e sugestões dos conjuntos diferenciados, e ainda, a distribuição exagerada de normas.

Essa evolução contribuiu para criar um ambiente de mais segurança e previsibilidade no sistema multilateral de comércio. O ESC, no mesmo sentido do sistema do GATT, prioriza o entendimento mútuo entre os Membros, em caso de controvérsias sobre medidas que possam ser contrárias ao sistema previsto nos Acordos da OMC, antes de o caso ser apresentado ao OSC. O sistema de consultas tem uma multiplicidade de funções, entre as quais: I – estimular a cooperação entre os Membros; II – ser mais rápido; III – ser mais barato; e IV – trazer resultados mais satisfatórios na relação comercial entre os países envolvidos, já que enfatiza a cooperação. (JUNIOR ET AL, 2010, p.127)

Na hipótese de os integrantes não estabelecerem um ajuste no período de sessenta dias contados a partir do princípio das consultas, os membros participantes têm a faculdade de fixar acordos em um âmbito distinto de equação de discussões, ou o integrante participante poderá solicitar a concretização de um agrupamento peculiar para averiguação da situação conflituosa. A solicitação precisa ser avaliada pelo Órgão de Solução de Controvérsias no caso de demanda pela instituição de um conjunto especial, destacando-se que as solicitações poderão obstruir a constituição dos seus estabelecimentos na suposição de um acordo referente à inexistência do agrupamento distinto.

A falta de um consenso específico para a fixação de um conjunto diferenciado configurou um dos aspectos de progresso do ESC relativo ao quadro do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, considerando que a sistemática antecedente estipulava que seria notoriamente relevante haver uma inteira aceitação pela totalidades das partes contratantes, visando-se à determinação de um grupo especial. O referido sistema torna possível o veto do quadro de solução de controvérsias e causava danos nas negociações com uma prerrogativa minimizada, particularmente no que diz respeito ao posicionamento das nações em processo de evolução. O estabelecimento evidente de prazos para os métodos de constituição do agrupamento diferenciado e a fixação de suas atividades, compõem um tópico relevante apresentado pelo âmbito do ESC, no qual este permite o ingresso de recurso a um órgão de apelação relativo ao fato determinado, na possibilidade da determinação de o conjunto especial não agradar aos participantes da disputa. Todavia, a apelação somente pode se

referir a tradução das normas pertinentes aos ajustes da Organização Mundial do Comércio, uma vez que a totalidade dos instrumentos na apelação é dotada de prazos invariáveis.

O integrante que deturpou as normas multilaterais de mercado precisa dar ciência ao OSC acerca dos mecanismos que pretende acolher, para enquadrar o seu sistema às normas estabelecidas pelo órgão de apelação ou pelo agrupamento especial quando estas são levadas em consideração. Obter a extinção dos métodos divergentes em relação aos preceitos dos Acordos abrangidos configura a meta inicial do instrumento de equação de conflitos, desse modo, somente é adequado solicitar a reparação nas ocasiões em que a eliminação automática dos mecanismos não seja exequível, lembrando-se que a compensação é uma equação temporária até a extinção das medidas mencionadas.

A hipótese de retardar provisoriamente, de modo preconceituoso, a realização de deveres distintos fixados nos ajustes da Organização Mundial do Comércio ou a inserção de concessões constitui o último recurso antecipadamente estabelecido no ESC. Inexiste a pretensão de que os instrumentos de solução de controvérsias sejam enquadrados como uma ação não litigiosa que envolve os integrantes, quando se trata do sistema de “jurisdização” do quadro de disputas contínuo do ESC. A projeção enfatizada fornece maior embasamento à adequação de um sistema fundamentado nas negociações diplomáticas de poder, em relação a uma sistemática apoiada em normas de âmbito legal. A natureza mesclada do quadro recente de conflitos da OMC é admirada por uma quantidade considerável estudiosos do tema e agentes do comércio internacional, contemplando-se um mecanismo que compreende os aspectos similares ao âmbito do comércio mundial. Um entendimento claro acerca da natureza do sistema de solução de divergências é plenamente possível, tendo como base a distinção entre os caracteres preponderantes de uma sistemática política e de um quadro jurídico no desdobramento de um processo.

A consolidação de um sistema de regras é favorável aos países em desenvolvimento, mas a perspectiva mista do sistema de solução de controvérsias também não deixa de ser interessante para esses países. A conjugação dos dois sistemas no ESC permite aos Membros da OMC flexibilidade na escolha por um ou outro sistema, conforme a natureza da controvérsia e a sua relação dos países envolvidos.(...) Na análise das previsões do ESC, nota-se que pouco foi acrescentado, além do estabelecimento no GATT, sobre o tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento.(JUNIOR ET AL, 2010, p.129, 130)

Os procedimentos jurídicos de equação de divergências incluem: métodos que visualizam a jurisdição doméstica; listagens; instrumento do agrupamento peculiar; ajustes acerca de subsídios, dispositivos do Acordo inerente a certos investimentos do governo e do Acordo TRIPS; exercício do Órgão de Solução de Controvérsias concernente às relações dos conjuntos distintos e do Órgão

de Apelação; e procedimento do próprio Órgão de Apelação. Já os métodos políticos de resolução de conflitos envolvem pareceres, conciliação; orientação da introdução das sugestões e determinações; arbitragem; reparação e sugestão das concessões; bons ofícios e sugestões inerentes ao Grupo Especial, Órgão de Apelação, OSC e Arbitragem.

Tais métodos refletem interpretações mais aprofundadas dos dilemas que se apresentam, objetivando-se o alcance das estratégias mais adequadas para resolução de divergências. Desse modo, os interesses das partes podem ser melhor contemplados e/ou conduzidos, tendo em vista que tais alternativas encontram-se disponíveis.

2.3 COMPARATIVO ENTRE OS SISTEMAS DO GATT E DA OMC DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E A JURISDICIONALIZAÇÃO

Em concordância com Junior et al(2010, p. 115 a 118), a sistemática do GATT sofreu transformações. O âmbito da Organização Mundial do Comércio reforça a questão da jurisdicionalização, fixa concretamente procedimentos e aspectos de universalidade, fundamentando também a institucionalização. De acordo com respeitadíssimos estudiosos do assunto, há um consenso em expor que o sistema de solução de controvérsias constitui o êxito mais notório a ser obtido pela Rodada Uruguai, havendo a perspectiva de uma clara condução jurisdicional com a minimização do interesse volitivo do estado, contribuindo para uma interpretação prévia do sistema.

Essa tendência pode ser sentida nas mudanças percebidas do cotejo entre os dois sistemas. Tanto o GATT como na OMC, o procedimento decisório começa com consultas mútuas entre os países em disputa, oportunidade esta que tende ao acordo. Quando este não acontece, as partes pedem a instalação de painel, embora seja também permitido que as partes recorram àqueles métodos diplomáticos de soluções. Perceba-se que isso não prejudica o traço jurisdicional do procedimento, apenas o mitiga.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.116)

Há casos de intrigas iniciadas por uma das partes, assim, a nação que sofreu o ataque ou prejuízo terá a faculdade de recorrer à OMC, no qual esta se encontrará habilitada a conduzir o participante agressor ao próprio painel ou a questionamento, porém, contemplando-se um padrão estritamente político, a prerrogativa de discussão não é assegurada. Especialistas em determinadas matérias relevantes acerca do conflito, entretanto, não se tratando de representantes da esfera estatal, vão fundamentar uma listagem no painel, lembrando-se que tal relação precisa ser reconhecida para que haja claras distinções.

No GATT, era o Conselho Geral quem devia aprovar; na OMC é um órgão de formação semelhante (representantes de todos os países), porém mais especializado (função mais decisória que simplesmente deliberativa): o Órgão de Solução de Controvérsias. Naquele, o relatório só era aprovado por consenso positivo (a parte vencida no painel podia vetar seu relatório aqui, onde residia a grande fragilidade do sistema); neste, só o consenso negativo derruba o relatório. A recorribilidade das decisões também foi um tema modificado, com vistas à efetividade do sistema. Ela foi limitada ao duplo grau, com a criação de um órgão especializado para tanto, o Órgão de Apelação. (JÚNIOR ET AL, 2010, p.116)

Tem-se, portanto, um progresso, levando-se em conta que, no quadro anterior, a recorribilidade se mostrava um pouco genérica pelo fato de não ter sido claramente estipulada, permitindo-se que a questão pudesse alcançar Comitês qualificados no assunto de discussões. A constituição sólida de um prazo inerente aos instrumentos de equação de controvérsias caracteriza uma distinta modificação a ser ressaltada, pois a restrição temporal propicia mecanismos mais eficazes e interpretáveis. Na hipótese de haver o reconhecimento da existência de uma atividade ilegal, o Órgão de Solução de Controvérsias precisa sugerir o procedimento que deve ser adotado para eliminá-la, havendo uma delimitação de tempo de trinta dias para que o perdedor exponha se tolera ou não acolher o mecanismo mencionado. Esse progresso pode ser relacionado com a teoria de Moravcsic, tendo em vista a noção de compromissos cíveis e o conceito de incentivos seletivos que fazem com que os Estados tenham mais motivos para participar do regime internacional de comércio do que para ficar fora dele. Assim, constata-se uma melhora substancial na implementação de procedimentos para resolução de dilemas.

A OSC define a implementação de medidas de compensação por um período previamente determinado, caso o território aceite o procedimento, porém afirme que no cenário atual não possua recursos para aplicá-la. Na medida que o estado acolhe a situação, o Órgão de Solução de Controvérsias terá competência para exercer uma fiscalização na instituição da decisão.

É plenamente possível o ingresso de um último recurso ou mesmo a retaliação, nas situações em que o país demonstra interesse em descumprir a sugestão apresentada pelo OSC, desobedece parcialmente à determinação ou atrasa procedimentos por um tempo considerado inaceitável. Com base nos pensamentos então comentados, afirma-se que a maximização de um poder de sancionar as nações configura a transformação mais relevante a ser implementada pela Organização Mundial do Comércio. Apesar da questão da sanção não ter sido especificamente fixada com a OMC, tendo em vista que tal medida existia em tempos anteriores, particularmente através de retaliações, as atividades praticadas pela OMC são mais coerentes, pois outrora, a implementação de sanções se baseava no juízo do próprio território participante, tornando-se um instrumento agressivo unilateral em variadas ocasiões.

A retaliação consiste na suspensão de todas as concessões e obrigações advindas pelo Tratado comercial pelo país que se sente lesado em relação ao país entendido como violador do acordo. Tradicionalmente, a retaliação era deixada a cargo dos próprios países que resolvem aplicá-la, de maneira análoga a como ainda hoje são aplicadas as medidas anti-dumping e contra subsídios, por exemplo, entendida como legítima defesa econômica dos países(daí a grande liberdade na aplicação).(JÚNIOR ET AL, 2010, p.117)

Em se tratando da Organização Mundial do Comércio, tem-se como posicionamento prioritário o fato de que ela deve atuar na exata abrangência em que o ato ilegal aconteceu, devendo apresentar aspectos de equidade referente a prejuízos no caso. A restrição citada fornece fundamentação para as práticas da OMC; caracteriza as retaliações como sanções dotadas de equidade; concentra-se na concretização e verificação da forma de implementação das penalidades; e organiza a manipulação do mecanismo de forma racional, no qual, era de inserção eventual, fixada pela própria nação e com ausência de equilíbrio em tempos anteriores, contemplando-se uma típica autotutela que se apresentou consideravelmente violadora das satisfatórias relações mercadológicas e globais, tendo em vista que estimulava muito o ato de vingar-se e pouco a compreensão entre as partes, sendo esta obviamente relevante ao comércio internacional, dessa forma, os estados perdem a retaliação como um instrumento de punição particular.

Resumidamente, então, temos cinco principais modificações entre os sistemas GATT e OMC de solução de controvérsias: a característica do consenso necessário para derrubar o relatório do painel que soluciona o litígio; a natureza do órgão responsável pela análise do relatório; recorribilidade limitada ao duplo grau e reexame puramente jurídico; delimitação temporal dos procedimentos; e maior definição e controle sobre a retaliação. Estas são exatamente as mudanças que trazem o incremento de jurisdicionalização da OMC sobre o GATT.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.118)

Predomínio da judicialidade decorrente de uma mínima área disponível para o contexto político, juntamente com um órgão dotado de mais poder e com maior capacidade decisória, tratam-se de fatos indicados pela precisão de um acordo negativo que, ao contrário de positivo, configura-se como circunstância de ineficiência ou eficiência da solução da relação do painel. Obtém-se a maximização da notoriedade da temática, considerando-se a qualificação da competência judicial, em face de a concretização do órgão de exame ser mais destinada peculiarmente ao assunto da equação de conflitos, do que voltada ao simples ajuntamento de atividades do órgão de verificação. Ao permitir a sua afamada aplicação, as restrições de tempo e de recurso também fornecem amparo à determinação, dessa forma, torna-se viável lembrar a importância da jurisdicionalização, levando-se em conta a imediação e a ausência de facilidade quanto à efetivação de novos questionamentos.

Considerando a ideia de jurisdição como força e a observação do procedimento de retaliação, a Organização Mundial do Comércio é dotada do efetivo poder de usar o mecanismo de

retaliação nos casos cabíveis, devendo os seus posicionamentos absterem-se de serem simples recomendações de aspectos da moralidade. Consequentemente, a receptividade de regras de adjudicação e o acolhimento de um caráter extremamente jurisdicionalizado justificam a natureza forte do âmbito de solução de divergências da OMC. O fato é que o procedimento comentado permite que as normas do mercado global sejam atribuídas de uma valoração autônoma, estejam menos condicionadas a atuação volitiva estatal e sejam dotadas de um maior poder efetivo, assegurando-se um significativo cumprimento das determinações. Contempla-se um quadro mais aberto e não ditador nos termos processuais, estabelecendo que o instrumento de retaliação esteja diretamente ligado ao processo, deixando de ser claramente unilateral.

Só uma coisa não mudou nos processos decisórios, com o incremento da jurisdicionalização: a filosofia que os permeia, e a todo comércio internacional. A finalidade desses processos, mais que punir, é educar. O acordo sempre é preferido ao painel, além de o anteceder, mesmo no desenrolar deste pode ser proposto a qualquer momento. O processo prefere mudar a política do país vencido a puni-lo com retaliações: estas são o último recurso, quando o país expressamente se recusa a cumprir o aconselhado pela OMC. Tudo isso porque interessa mais convencer a todos da necessidade e benefícios advindos com a liberalização mútua do comércio internacional.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.118)

No cenário atual, a temática da substituição de um instrumento reflexivo por um que sanciona ou se mostra mandamental de direito vem sendo amplamente discutida. Denota-se que a reflexividade altera o padrão de procura da estabilidade, entretanto, não elimina a busca da posição estável. Já a jurisdicionalização contribui para que a Organização Mundial do Comércio tenha mais atributos para assegurar a flexibilidade.

3. ELEMENTOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE CASOS E ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

3.1 UTILIZAÇÃO DOS PAINÉIS DA OMC

No presente capítulo, apresenta-se: os painéis; alguns casos analisados; a questão da apelação; processo de consultas, mediação e retaliação; além de aspectos gerais do sistema de solução de controvérsias da OMC.

De acordo com o entendimento de Lampreia et al(2010, p.22-38) concernente à utilização dos painéis da Organização Mundial do Comércio, a efetivação do processo de estabelecimento de controvérsias no comércio exterior não se mostra apenas como um dilema de anseio universitário, porém também na forma de um problema no âmbito prático. Houve uma época em que a nação brasileira atuou como parte elementar em duas situações que previamente foram direcionadas para o Tribunal Superior. Na primeira ocasião, o país de maior economia da América do Sul em conjunto com a Venezuela reclamava acerca de uma regulamentação da gasolina dos Estados Unidos, estabelecendo diferenças discriminatórias no que diz respeito às importações venezuelana e brasileira desse combustível. O segundo caso trata-se de uma contestação das Filipinas em oposição ao Brasil, referente ao direito de compensação instituído pela nação brasileira relativo a exportações de coco dessecado proveniente das Filipinas.

O Brasil também está incluído num acontecimento em que houve uma requisição da instituição de um painel e em quatro distintas situações onde estão suspensos os pareceres. Há manifestação de queixa por parte do Canadá em relação a um projeto de despesa com aviões, no qual um painel foi antecipadamente requisitado; uma discordância efetivada por Sri Lanka concernente a direitos de compensação de importações de leite de coco em pó e coco dessecado originários do mesmo; descontentamentos expostos pelo Japão e pela nação americana de forma contrária aos mecanismos adotados pelo Brasil, ocasionando prejuízos ao comércio e às aplicações de dinheiro com propósito de obter lucro na área automotiva.

O Brasil protesta contrariamente aos padrões adotados pela Comunidade Europeia, que acarretam prejuízos às importações brasileiras referentes aos compostos de avicultura, e contra o Canadá no que diz respeito a exportação de aeronave civil, configurando-se uma ação de reconvenção no qual o painel foi previamente solicitado. Dentre variados níveis no processo de estabelecimento de controvérsias, estão incluídos países da América do Sul e Central como a Argentina, Guatemala, Costa Rica, México, Venezuela e Equador.

Em se tratando do estabelecimento dos painéis, é possível dizer que em concordância com o artigo 6(1) dos Entendimentos de Resolução de Disputas(DSU), caso a pessoa contestadora venha requisitar, faz-se necessário a determinação de um painel no agrupamento do DSB, seguindo do qual a petição originariamente se decorreu como um tópico do registro de informações do DSB. No âmbito do plano do GATT inexistia direito admitido de se possuir um painel fixado até 1989, e ainda posteriormente a esse ano não havia determinação temporal para a instalação do mesmo.

Há determinados aspectos para que ocorra a instalação de um painel que contemple interferências por parte de terceiros e reclamações variadas. Dentre os procedimentos para a fixação de um painel, sabe-se que normalmente ele é direcionado para dois encontros com os participantes, comportando a inicial e a contraprova por escrito das partes. O painel declara aos participantes uma listagem minuciosa, desse modo, a partir do momento que considere adequado, o painel tem autonomia para procurar dados e sugestão técnica de agrupamentos e indivíduos indeterminados, podendo requisitar um parecer pericial por escrito, sintetizando as proposições em que as partes têm a possibilidade de analisar por escrito. Posteriormente o painel enuncia a relação detalhada, integrando variadas modificações que tenha realizado para sujeitar ao exame dos participantes, bem como a sugestão e verificação do painel que precisa acrescentar a avaliação jurídica da controvérsia.

Os participantes têm uma ligeira possibilidade composta de sete dias para analisar novamente a listagem e solicitar que o Tribunal reavalie características peculiares da relação, assim, torna-se viável o agendamento de uma terceira reunião com os envolvidos para que distintos caracteres do relatório sejam levados em consideração, numa hipótese oposta e na possibilidade de outros aspectos serem valorados, onde o painel pronunciará sua listagem final. O questionamento das proposições concretizadas no momento da revisão temporária precisam compor a verificação da relação final. A meta apresentada no artigo 12(9) do DSB é que a lista finalizada precisa ser propagada para os indivíduos que participam do processo, num prazo de seis meses depois da fixação do painel ou difundido para os integrantes da DSB, numa escala mínima de nove meses da instituição do mesmo.

Quando a relação final é direcionada para as partes, será enviada para DSB para acolhimento formal num prazo de sessenta dias, exceto na hipótese de o relatório não ser aceito por unanimidade ou haja um recurso interposto a um Tribunal Superior da Organização Mundial do Comércio, contemplando-se portanto uma situação oposta ao processo das normas do GATT, onde seja qual for o participante, integrando-se aquele que perdeu, tem-se a possibilidade de verdadeiramente interromper a admissão da listagem pelo Conselho.

A queixa feita pelas Filipinas contra o Brasil relacionando coco desidratado também demonstra a velocidade com que as apelações são ouvidas. O relatório do painel circulou para os membros da OMC em 17 de outubro de 1996, 7 meses e meio após o estabelecimento do painel. Em 16 de dezembro de 1996, as Filipinas notificaram o DSB de sua intenção de apelar certas leis emitidas cobertas pelo Relatório do Painel. Em 24 de janeiro de 1997, o Brasil arquivou a submissão do apelado em resposta à submissão filipina e no mesmo dia as Filipinas arquivaram sua submissão em resposta à submissão do Brasil. Ainda na mesma data, a Comunidade Europeia e os EUA arquivaram a submissão da terceira parte participante. (LAMPREIA, 2010, p.37-38)

Levando-se em consideração o entendimento de Costa(2005,p.173), caso a fase de consultas não prospere, um dos participantes tem a faculdade de requisitar o estabelecimento de um painel, isto é, contemplam-se nesse caso os indivíduos envolvidos em litígio que não alcançam um consenso. No conjunto de solução de controvérsias, o painel apresenta-se como a segunda fase dessa sistemática, sendo claramente notável a existência de qualquer dever imposto aos membros de solicitar a fixação de um painel, num momento posterior à etapa de pareceres, considerando-se a situação em que esses deveres não prosperem. A conclusão mencionada poderia afetar o quadro abrangente de disputas.

3.2 ANÁLISE DOS CASOS PRÁTICOS “GASOLINA REFORMULADA: DS2/DS4” E “IMPOSTO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS – DS10”

Em conformidade com Lampreia et al(2010, p.36-38) acerca do caso ”GASOLINA REFORMULADA: DS2/DS4”, determinadas ações tiveram princípio a partir da data de 23 de janeiro de 1995, tendo como base a petição da nação venezuelana, que visava à suspensão das consultas objetos do dispositivo XXII do GATT 1994 por parte do país norte-americano. As consultas se realizaram no dia 24 de fevereiro de 1995, destacando-se que a instituição de um painel para 25 de março de 1995 foi requisitada pela Venezuela ao DSB, entretanto, somente em 10 de abril do mesmo ano é que o painel foi fixado, tendo sua composição ajustada em 28 de abril do citado período, inclusive com os termos em referencia também combinados.

O Brasil solicitou que os Estados Unidos suspendessem os pareceres em 10 de abril de 1995, conseqüentemente, a solução de conflitos tornou-se um desastre depois que as consultas perderam a eficácia de forma temporária.

Em 31 de Maio de 1995, de acordo com o Artigo 9 do DSU, as disputas foram consolidadas e um painel prontamente estabelecido para ouvir ambas as disputas. A Comunidade Europeia e a Noruega participaram no procedimento como terceiros. O painel encontrou-se com as partes de disputa nos dias 10 a 12 de julho de 1995 e de 13 a 15 de Setembro de 1995. Encontrou-se com o terceiro interessado no dia 11 de julho de 1995. O painel emitiu seu relatório integralmente em 11 de Dezembro de 1995 e mais uma reunião, baseada no

artigo 15.2 do DSU, para revisar as seções descritivas do Relatório do Painel em 3 de Janeiro de 1996.(LAMPREIA ET AL, 2010, p.36)

Quase um ano após o painel ter sido fixado, houve a divulgação da listagem do painel em 29 de janeiro de 1996, já em 21 de janeiro de 1996 a nação americana enunciou ao DSB acerca de seu posicionamento para peticionar novamente, no que diz respeito a certos aspectos do painel, no qual ocorreu o arquivamento da submissão como apelantes por parte dos Estados Unidos em 4 de março de 1996. Depois dessa ocasião, mais precisamente em 18 de março de 1996, a nação brasileira e a Venezuela registraram suas respectivas submissões como apelados, lembrando-se que as submissões do terceiro interessado também foram arquivadas em 18 de março de 1996, sendo que a fundamentação oral foi exposta na data de 28 de março do mesmo ano, contemplando-se também a assinatura da relação do painel de apelação em 23 de abril do citado período, juntamente com seu acolhimento pelo DSB no encontro de 20 de maio de 1996.

Em se tratando do caso “IMPOSTO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS – DS10”, é possível dizer que meados do ano de 1995, a Comunidade Europeia em conjunto com as nações canadense e americana solicitaram pareceres ao Japão, fundamentando-se no dispositivo XXII do GATT 1994; assim, tais consultas ocorreram na data de 20 de julho de 1995. O fato é que o DSB fixou um único painel em consenso com a nação japonesa em 27 de setembro do mesmo período, porque, no dia 14 do citado mês, Canadá, Comunidade Europeia e Estados Unidos peticionaram a instituição de um painel. A listagem do painel foi movimentada entre os membros da Organização Mundial do Comércio em 11 de julho de 1996, tratando-se de um momento posterior a todas as fases do painel que foram concluídas adequadamente, desse modo, houve acolhimento no dia 18 do mesmo mês por parte do Conselho Geral. No mês seguinte, a nação japonesa divulgou ao DSB sua iniciativa de apelar acerca de determinadas buscas, e registrou uma submissão do apelante, no qual os Estados Unidos também adotaram esse procedimento.

O arquivamento da submissão dos apelados por países como o Canadá, Japão, EUA e Comunidade Europeia ocorreram em 2 de setembro de 1996, sendo que nesse mês houve assinatura da relação do Órgão de Apelação e conseqüente aceitação pelo DSB no mês subsequente. O citado país asiático demonstrou que não se encontrava habilitado para estabelecer a concessão da posse de determinados procedimentos, seja por decisão ou sentença judicial ou administrativa, assim, o país de maior economia da América do Norte pediu a existência de um prazo de duração aceitável, que fosse implementado a partir da junta de arbitragem em concordância com o conteúdo exposto no artigo 21.3.c, em 24 de dezembro de 1996, momento posterior ao fracasso das negociações entre os participantes. A nomeação como árbitro do Ex-presidente do Painel de Apelação, Sr. Muro, ocorreu

em 17 de janeiro de 1997, onde no mesmo mês ele participou de um agrupamento promovido pela organização, destacando-se que a adjudicação e a audiência foram concretizadas no período subsequente.

3.3 ÓRGÃO DE APELAÇÃO E CONSULTAS

De acordo com Costa(2005, p.172 a 184), o Órgão de Apelação tem a função de fornecer uma considerável padronização e tutela jurídica às listagens dos Painéis, tratando-se de um órgão não temporário da Organização Mundial do Comércio, sendo integrado por sete membros que representam todos as nações integrantes da OMC. Destaca-se que os membros do comentado órgão possuem um mandato com duração de 4 anos, e as determinações do Painel que se caracterizam como alvos de recurso do Órgão de Apelação serão analisadas novamente por membros deste, no qual possuem um tempo razoavelmente adequado de 90 dias para inverter, transformar ou ratificar o conteúdo decidido pelo Painel. O Órgão de Solução de Controvérsias tem o prazo de um mês para acolher o relatório do Painel, em momento posterior à divulgação desta listagem, assim, torna-se importante ressaltar a existência de um posicionamento inicial, expondo que um dilema, sem o ingresso de apelação, poderá desdobrar-se no período de um ciclo anual para alcançar a concretização da determinação conclusiva, ou ainda, havendo o ingresso de petição apelatória, o prazo passaria a ser de um ano e três meses.

Os Membros em litígio podem então recorrer da decisão do Painel ao Órgão de Apelação. O recurso ao Órgão de Apelação da OMC pode ser interposto por uma das partes ou por ambas. Cabe ao Órgão de Apelação dar seguimento ou não ao recurso dentro de um prazo de 30 dias a contar da data do seu recebimento. Note-se que o não seguimento de um recurso somente poderá ser obtido por consenso entre todos os integrantes do Órgão de Apelação. Por essa razão, quase todos os casos são examinados por esse Órgão.(COSTA, 2005, p.181)

Em se tratando de pareceres, os territórios integrantes da OMC possuem a prerrogativa de peticionar consultas com membros distintos, tratando-se de conselhos vinculados a mecanismos acolhidos e tidos como opostos aos preceitos da Organização Mundial do Comércio. Os estados participantes da OMC têm o dever de conceder explicações satisfatórias como resposta às consultas elaboradas por um membro distinto, havendo inclusive, um período limitativo de pouco mais de uma semana a ser mensurado a partir da data de seu recebimento para concessão do parecer, podendo, em caso de recusa por parte do membro solicitado, haver a concretização imediata de um painel pela nação integrante autora da consulta. Denota-se que o prazo para fixação dos pareceres

precisa ser efetivado no tempo de 30 dias, calculados com base no momento do requerimento da consulta.

O OSC e o Conselho ou Comitê do Acordo abrangido envolvido na consulta serão notificados quando qualquer consulta for realizada. As consultas são feitas sob a forma escrita. Devem constar das consultas: As razões que a fundamentam; A indicação das medidas que alegadamente estariam violando um dos Acordos da OMC e, portanto, são o objeto de eventual disputa; a base jurídica da reclamação(...), na hipótese de as consultas serem infrutíferas, ou seja, os Membros envolvidos não chegarem a um acordo, num prazo de 60 dias, a contar do recebimento da solicitação de consulta, o País Membro reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um painel.(COSTA, 2005, p.172)

3.4 RETALIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Na hipótese de um dos participantes desobedecer às sugestões expressadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias, os Países Membros envolvidos no dilema terão a necessidade de discutir uma reparação conveniente, portanto, torna-se viável a efetiva minimização de taxas do integrante descumpridor em setores relevantes para o membro que sofreu prejuízos.

A avaliação das disposições expostas pelo OSC constitui uma finalidade do órgão mencionado. O fato de o mecanismo de reparação passar a ser aplicado de forma permanente não é conveniente, até mesmo, observa-se que, caso uma resolução reciprocamente adotável pelas partes não venha ser concretizada, num tempo inferior a um mês, o integrante agredido terá a prerrogativa de solicitar uma autorização ao Órgão de Solução de Controvérsias para efetivar retaliações, mediante a suspensão de deveres e concessões. Dessa forma, contempla-se a implementação do artigo 22 do Entendimento, no qual existe o posicionamento prévio de que as retaliações precisam estar relacionadas ao ponto alvo da controvérsia.

Em se tratando de mediação, bons ofícios e conciliação, é importante dizer que tais procedimentos são extremamente admirados e plenamente viáveis no instrumento de equação de conflitos da Organização Mundial do Comércio, tratando-se de medidas acolhidas pela disposição volitiva das partes, se estas assim ajustarem na ocorrência da disputa. Todos os países integrantes da OMC que tenham sido vítimas de agressões aleatórias por parte de outra nação integrante, no que diz respeito a um ajuste da Organização Mundial do Comércio, terão a faculdade de requerer a implementação de bons ofícios, mediação ou conciliação concernente ao País Membro responsável pela ocorrência da provável perturbação, pois visa-se impedir a concretização do problema e a consequente constituição de uma Painel.

É importante notar que, durante todas as etapas, as partes em litígio podem proceder a meios alternativos de solução de controvérsias, isto é, bons ofícios, conciliação ou mediação, bem como a confidencialidade prevista para as demais etapas do mecanismo de solução de controvérsias da OMC também se aplica a esses meios alternativos de resolução de disputas.(COSTA, 2005, p.184)

3.5 PARTICIPAÇÃO DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC

De acordo com Junior et al(2010, p. 139 a 144), no que diz respeito ao enquadramento do sistema de implementação dos posicionamentos e definições do Órgão de Solução de Controvérsias, um aspecto notório que atinge a condição das nações em fase de evolução, resulta do vínculo concreto de falta de equilíbrio entre os países citados e territórios desenvolvidos, assim como da ligação comum previamente estipulada no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias para a transação de suspensões e reparações entre participantes determinados e intensamente envolvidos.

Existem mecanismos que interferem de forma prejudicial no contexto econômico de certos estados, assim, os instrumentos aceitos e os períodos para introdução dessas medidas podem ser muito abrangentes, em se tratando de países em desenvolvimento. Variadas sugestões originaram-se em razão do reexame dos preceitos do ESC e sua inserção no cenário da Organização Mundial do Comércio por certas nações em fase de evolução, assim, têm-se muitas propostas para aperfeiçoar e melhorar o envolvimento dos territórios em desenvolvimento no OSC, havendo distintas pretensões políticas, jurídicas e econômicas. Há exposição de censuras específicas para que a definição de um país em processo de avanço seja conceituada de modo mais evidente na abrangência da OMC, no que se refere a certificação do estado na categoria de nação em fase de evolução, com objetivo de obter vantagem do tratamento peculiar e diferenciado, porém, a censura comentada é enunciada principalmente pela doutrina no cenário atual, tratando-se de um assunto que recebeu atenção reduzida nos projetos dirigidos pela Organização Mundial do Comércio até o presente momento.

Há variadas recomendações como a implementação de instrumentos inéditos e o auxílio técnico, em se tratando das propostas que objetivam viabilizar e aprimorar a inserção dos países em desenvolvimento. O fornecimento de instruções e preparação de profissionais dos territórios em fase de evolução para controvérsias e transações no cenário da OMC, juntamente com a disponibilização de assistência técnica no momento de exposição de pareceres diante do OSC, configuravam duas etapas relativas ao amparo técnico assegurado aos estados em processo de avanço, contemplando-se as condições dessas nações no âmbito do mercado mundial. A título de exemplificação, o Centro de Comércio Internacional e a Conferência das Nações Unidas para o

Comércio e Desenvolvimento, caracterizam organizações do cenário internacional que atuam de forma adicional às atividades realizadas pela OMC, abrangendo substancialmente o modo inicial de assistência. De forma genérica, a atividade do ITC está mais associada ao setor privado, enquanto o desempenho da UNCTAD tem um vínculo mais intenso com o aperfeiçoamento do espaço público. A concessão da viabilidade de alcance de instruções pelos estados em fase de evolução e sua sociedade retratam uma maneira de se possibilitar o aprimoramento técnico.

Considerando que esses países em geral não têm muitos recursos, a OMC poderia desempenhar importante papel, promovendo maior transparência dos seus estudos e dos dados de que dispõe sobre o comércio internacional. Essa proposta, muitas vezes, está vinculada ao interesse não só de maior informação pelos países em desenvolvimento, mas sobretudo de uma maior participação da sociedade civil em casos que devem ser levados ao OSC no andamento desses casos. O auxílio técnico durante a apresentação de consultas perante o OSC é resguardado hoje pelo Secretariado da OMC, conforme o art. 27 do ESC. (JÚNIOR ET AL, 2010, p.141)

Uma recomendação singular foi apresentada pela nação venezuelana com o objetivo de estabelecer um centro de apoio aos territórios em desenvolvimento, não estando condicionada a constituição da Organização Mundial do Comércio, tendo em vista as restrições do auxílio fornecido pelo Secretariado. A sugestão contempla a oportunidade de a totalidade dos países integrantes da OMC tornarem-se parte do centro, contudo, somente os estados em fase de modificação do seu contexto econômico e os territórios em processo de avanço teriam a possibilidade de se beneficiar das atividades de assessoria. .

Faz-se necessário considerar um mecanismo distinto para instituição de um sistema eficiente e simplicista referente à solução de disputas, havendo um tribunal próprio para causas de menor expressividade, que viabilizassem a avaliação, pelo quadro da Organização Mundial do Comércio, de matérias que interfiram numa parte reduzida do mercado mundial. Em concordância com o padrão recomendado para a sistemática analisada, haveria um prazo processual com limite de três meses e somente um membro do agrupamento peculiar estaria apto a julgar a ocasião. Baseando-se no fato de que o método significativamente simplicista resultaria na redução do tempo e das formalidades técnicas inerentes ao processo, é plausível expor que a sugestão mencionada proporciona vantagens aos estados em fase de evolução, objetivando-se uma minimização dos gastos. Os indivíduos que censuram os conflitos contínuos existentes entre os integrantes da Organização Mundial do Comércio para equação de divergências no acesso ao OSC demonstram receptividade à proposta comentada, levando-se em conta que os Membros solicitam efetivamente a fixação de um conjunto específico depois da realização de rápidos pareceres.

O Egito e a Índia apresentaram propostas para alteração do art.21.3 do ESC, com base na experiência do OSC. De acordo com a proposta, o “prazo razoável” a ser definido pelo árbitro para o cumprimento de recomendação ou decisão do OSC, deve passar de quinze meses para três anos para países em desenvolvimento, especificamente, pois tais países, conforme demonstrado pela experiência dos últimos anos, normalmente encontram dificuldades para cumprir o prazo hoje estabelecido. E, caso seja determinado o prazo razoável e o país em desenvolvimento não consiga cumprir a determinação do OSC por motivos de força maior, propõe-se, então, que o prazo definido possa ser revisto mais uma vez pelo OSC.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.143)

Com a finalidade de reverter a ausência de equidade existente na relação entre territórios em processo de avanço e os países desenvolvidos, expõem-se sugestões peculiares para situações no qual cada um dos participantes componha um desses agrupamentos de nações. Dentre as propostas apresentadas, destaca-se que, na hipótese dos pareceres serem principiados por países avançados contra estados em processo de evolução, os territórios mais desenvolvidos economicamente teriam a prerrogativa de solicitar a implementação de um grupo especial, desde que seja constatado que o mecanismo do território em fase de evolução interfere consideravelmente no mercado do país desenvolvido; uma sugestão distinta seria a possibilidade de que o estado avançado seja dotado da responsabilidade de custear a totalidade dos procedimentos em que o território em desenvolvimento incorreu, nas ocasiões em que uma nação desenvolvida tenha dado origem a uma consulta contra um território em processo de avanço, e esse último venha a ganhar o caso.

Outra proposta poderia ser apresentada no sentido de estabelecer um guia prático que explique o funcionamento e implementação dos mecanismos pelo OSC, no que diz respeito às definições dotadas de duplo sentido no conteúdo escrito dos preceitos de assistência peculiar e diferenciada. Contemplando-se a posição peculiar dos estados em desenvolvimento, denota-se que muitas sugestões emergem no padrão de inserção das sentenças e preceitos do Órgão de Solução de Controvérsias, no qual tais recomendações refletem os períodos específicos para o desdobramento de decisões e disposições do OSC.

Quanto à adequação do sistema de aplicação das determinações e decisões do OSC, nos casos em que são necessárias a adoção de medidas compensatórias ou a suspensão de concessões, devido ao não-cumprimento das determinações e decisões do OSC, a posição dos países em desenvolvimento é sempre mais frágil. E, como as formas de compensação e suspensão são atingidas por negociação entre as partes envolvidas, sugere-se que sejam criadas diretrizes com previsões especiais e favoráveis aos países em desenvolvimento para essa negociação, a fim de não deixar essa determinação inteiramente suscetível á pressão dos países desenvolvidos com maior poder de barganha econômica.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.143)

.A ampliação de exportações, o efeito de liberalizar e a questão de um cenário macroeconômico imutável não configuram todos os motivos que fundamentam as oportunidades disponibilizadas para as políticas nacionais serem vinculadas ao estímulo da competitividade á instabilidade presente nas áreas de bens e serviços. O quadro de equação de disputas da Organização Mundial do Comércio mostra-se como uma medida fundamental na conceituação e no amparo dos anseios dos estados em fase de evolução, contudo, tendo em vista a situação de desequilíbrio de aspectos econômicos inerentes aos integrantes da OMC, reflete-se sobre mecanismos que pudessem viabilizar a adequação da relação comentada, com o objetivo de facilitar o acionamento equitativo das nações em desenvolvimento, desde que seja substancialmente possível.

. O fato é que a sistemática do comércio internacional, o envolvimento dos seus membros e o seu processo regulatório se submetem ao movimento dos vínculos econômicos, tratando-se de um percurso que vai se tornando mais concreto e sujeito às inconstâncias originárias do desdobramento da mundialização. Na sistemática mencionada, as reflexões acerca do cuidado específico e distinto para as nações em desenvolvimento também precisam levar em consideração o cenário do saldo negativo existente no orçamento, isto é, o excesso de despesas sobre as receitas ou o grau elevado de consumo sobre a produção, pois a observância de demasias pressupõe a possibilidade de adaptação às situações recentes.

3.6 RELEVÂNCIA DA JURISDICIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS DA OMC

Em concordância com Junior et al(2010, p. 111 a 118) relativo à notoriedade da segurança no comércio mundial, o cotidiano internacional apresenta a organização entre os seus agentes como seu aspecto mais essencial, havendo uma ausência de facilidade quanto à manipulação das ideias básicas de jurisdição e direito, entretanto, não significa que tais conceitos não possam ser utilizados ou identificados no contexto econômico.

A Teoria das Relações Internacionais, apesar das diferenças doutrinárias, tende a negar que a vida internacional seja uma anarquia(embora esta seja justamente a teoria maquiavélico-hobbesiana ou realista das relações internacionais). As revolucionárias (religiosas e kantiana) e a racionalista (grociana) pregam que haja certo padrão, aceitável ou

simplesmente verificável, de comportamentos, nos quais se baseiam os Estados em suas relações. Um tal padrão só é possível com mecanismos que garantam confiabilidade às condutas e à sua exigibilidade. O primeiro objetivo é perseguido pelo Direito, o segundo pela Jurisdição.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.111)

Em decorrência da evolução de Cortes e Tratados internacionais, até os indivíduos mais aptos a analisar os desdobramentos práticos das relações internacionais precisam identificar o predomínio de certos padrões no cotidiano global do século XX. Um dos setores que mais expôs uma carência acerca de instrumentos de coordenação mundial dos territórios foi o mercado mundial. No contexto histórico, a paz assegurada, isto é, uma inexistência de guerra e a própria guerra caracterizavam as preocupações do Direito Internacional Público.

O Comércio não era alçado a tal categoria. A paz era perseguida por meio de estratégias como os Concertos, a Hegemonia, a Liga das Nações, que não evitaram as Guerras Mundiais. O fracasso da polida diplomacia fez os pensadores internacionais formularem nova teoria sobre a PAZ: esta se basearia no tripé direitos humanos, democracia e desenvolvimento. Se o Direito Internacional buscasse esses três itens, garantiria a paz. O comércio internacional sempre foi importante fator nas economias nacionais, no que o interesse por ele aumenta com a eleição desse novo conceito de paz.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.111)

É possível dizer que as guerras por fronteiras em sua totalidade estão relacionadas ao mercado e justificativas de âmbito econômico, assim, numa certa abrangência, o comércio internacional também integrou a base das notórias guerras modernas. Determinadas práticas tidas como incorretas no cenário atual reduziam as pretensões dos estados na economia internacional, dentre elas, têm-se os benefícios bilaterais e a diplomacia reservada, que também favoreceram um contexto de divergências. A temática de uma Ordem Econômica Internacional origina-se da associação entre uma noção inédita de paz e o posicionamento de que o cenário econômico teria possibilidade de ocasionar confrontos, desde que ele não fosse fundamentado num certo patamar.

O planejamento comentado está vinculado ao encontro Bretton Woods, no qual as nações tinham por preocupação a constituição dos aspectos de um padrão de economia que não fosse instável, conseqüentemente, surgiu o Banco mundial que estava relacionado a reservas para projetos de progresso interno dos países e o Fundo Monetário Internacional, contemplando empréstimos para territórios que estivessem passando por dificuldades quanto a balança de pagamentos, ou seja, concretizaram-se organismos globais dotados de finalidades estruturais propensas à estabilidade mencionada. Apesar do fato de o comércio exterior também se encontrar vinculado a esses planejamentos, não houve a fixação de um organismo mundial distinto para tal seguimento, no

entanto, foi viável um ajuste inerente a um tratado internacional que coordenava atividades mercadológicas, o GATT. Ressalta-se que este foi o desdobramento notório inicial, aperfeiçoado pela Organização Mundial do Comércio em tempos posteriores, contemplando as normas que viabilizassem a maximização das pretensões dos países no mercado.

A OMC aprimorou essa estabilização incorporando as regras de conduta do GATT e reforçando o sistema de exigibilidade das mesmas. O novo sistema aumenta a confiabilidade do comércio internacional, não só pela obrigatoriedade de prerrogativas recíprocas e legitimidade que busca na negociação de regras, no incentivo aos acordos; mas, principalmente, pela fiscalização dessas regras e instrumentos para fazer cumprir acordos e decisões (a organização das retaliações comerciais). A confiabilidade recíproca entre os atores é fundamental para as atividades comerciais e internacionais. (JÚNIOR ET AL, 2010, p.112)

O processo definitivo de atividade das nações sofre grande interferência de pretensões quanto à conduta de outros países, considerando-se o contexto das relações internacionais. Levando-se em conta certas alternativas disponíveis a territórios distintos, a determinação de obedecer aos ajustes mercadológicos estará condicionada às conclusões relacionadas a cada alternativa. A partir do momento em que determinadas ocasiões apresentam a cooperação mútua como resultado mais satisfatório a ser alcançado em grupo, a Organização Mundial do Comércio aparece com seu quadro de resolução de conflitos, visando à concentração da autoridade normativa e determinante e a conquista da estabilização de pretensões. A estabilização buscada pela organização internacional se concretiza com a ajuda de distintos aspectos observados .

A continuidade dos vínculos comerciais permite que os agentes tenham a oportunidade de se conhecer, desse modo, objetivando a inserção de uma carência constante de auxílio entre os países, a cooperação recíproca passa a ter uma valoração, e a OMC terá a finalidade de fundamentar os vínculos comentados e as alternativas de redução de custos. Visando-se à minimização da chance de deturpação oculta de controvérsias de compreensão, a Organização Mundial do Comércio concentra a identificação das normas próprias de comércio global.

A ausência de anulação das distinções de força entre os agentes constitui um dos dilemas do quadro sistemático da OMC, contribuindo para o desequilíbrio das medidas de conservação das relações de auxílio e confiança. Denota-se que há incentivo à submissão e consequente maximização da segurança do sistema e da significação concedida às conclusões da cooperação mútua, decorrentes da influência da própria atuação da Organização Mundial do Comércio e de seu sistema de equação de conflitos no âmbito de decisão definitiva das nações, fazendo com que os impactos da diferença efetiva sejam minimizados.

Assentada a importância da confiabilidade no comércio internacional e o papel da OMC nesse processo, falta analisar a influência das modificações no sistema de solução de controvérsias nessa função. A OMC, na sua função normativa, favorece a estabilização de expectativas em torno de condutas, o que, porém, não basta à confiabilidade. Necessário também se faz que a solução de disputas se dê de forma a reforçar a eficácia das normas comerciais, com a efetiva punição da violação.(JÚNIOR ET AL, 2010, p.114)

Concernente ao progresso dos sistemas de solução de conflitos no Direito Internacional Público, é viável dizer que o DIP tradicional era sinteticamente integrado por regras que possibilitam o reconhecimento de uma norma como legal, isto é, trata-se de regras de identificação relacionadas ao ramo jurídico mencionado, que é compreendido como um padrão exercido no século XIX.

4. RELAÇÕES ENTRE OS ATORES INTERNACIONAIS NA COOPERAÇÃO E NA BUSCA PELA MAXIMIZAÇÃO DOS SEUS GANHOS

4.1 O BRASIL E OUTROS ATORES NO CENÁRIO MERCADOLÓGICO INTERNACIONAL

Em concordância com Gonçalves(2011, p.6), a nação brasileira demonstra interesse no processo de reforma das normas da Organização Mundial do Comércio, objetivando-se, obviamente, a maximização dos seus ganhos. Desse modo, não só essa pretensão, mas também determinados impactos ocasionados pela OMC no sentido de estabelecer uma postura para os estados membros configuram, em termos institucionais, a constatação da influencia da citada organização sobre o comportamento do Brasil, em se tratando de questões econômicas e comerciais. Tanto os aspectos inerentes ao contexto regional como as oportunidades efetivas de coalizões retratam fatores que precisam ser considerados na análise comportamental brasileira. Há situações em que um determinado país deixa de tomar medidas necessárias para articular-se estrategicamente no mercado, deixando de ter condições plausíveis de competitividade.

O Brasil perdeu o monopólio da borracha, porque não se preocupou em melhorar sua produtividade. Isso é um fato do passado. No presente, o Brasil tem obtido extraordinários ganhos de produtividade, como podemos ver: de 1990 a 2000, a produção de grãos no Brasil cresceu 75%. Entretanto, as áreas de plantação são praticamente as mesmas. (MAIA, 2010, p.305)

Para Andrade(2010, p.2), a ocorrência de um embate de algodão entre os Estados Unidos e o Brasil, especialmente pela consolidação da vitória deste, resultou numa série de previsões de cunho positivo acerca da interação das nações menos desenvolvidas no Sistema Multilateral de Comércio. Essa nova perspectiva por parte dos países em desenvolvimento se desdobrou em virtude da possibilidade de alcançar mais poder e autonomia perante estados considerados muito fortes sob o ponto de vista político, econômico, comercial, social e até mesmo em termos de efetivo militar.

Exemplo disso são as declarações do Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, exaltando o SMC, pois, nele, a lei internacional é aplicada igualmente a todos os países. Para alguns analistas, o acontecimento reforça a visão defendida em 2001 por Vera Thorstensen, divulgada em artigo na Gazeta Mercantil, afirmando que, por ser democrática, a OMC oferece um foro, não só para as disputas entre os países “ricos”, mas também para que os países “pobres” levantem casos contra os “ricos” e saiam vencedores dessas disputas. (ANDRADE, 2010, p.2)

Também deve-se levar em consideração que a nação brasileira, numa espécie de hierarquia global de influencia, encontra-se mais qualificada e dotada de recursos do que uma série de estados

que enfrentam graves dificuldades em múltiplos sentidos. O Brasil, maior potencia do seu âmbito regional, representa um estado interessante de se manter relações econômicas e comerciais na América do Sul. Tal fator não é preponderante para que ele ganhe causas jurídicas constantemente, contudo, em razão dos parâmetros de análise global, ele possui mais respeito, potencial e recursos do que outros países, conseqüentemente, tais fatores dão margem ao pensamento de que as suas reivindicações serão consideradas com mais atenção, do que, por exemplo, pretensões manifestadas por certos países da África e da própria América do Sul.

Seria muita ingenuidade acreditar que todos os países tem suas pretensões analisadas com base nos mesmos critérios. Desse modo, Junior(2012, p.57) esclarece que, em se tratando dos procedimentos relacionados a tomada de decisões, o cenário de negociações das Rodadas, norteado com ausência de formalidade desde que o GATT vigorava, viabiliza que os estados tenham suas petições avaliadas em conformidade com o poder político e econômico que eles possuam, tratando-se portanto de aspectos essenciais na estipulação de normas sobre variados assuntos de interesse das nações. Esse processo é plenamente constatável independentemente do fato da Organização Mundial do Comércio ser dotada de um aparato relativamente avançado em termos institucionais, ou da possibilidade de usufruir de um sistema de regras abrangente.

De forma geral, por meio de estratégias múltiplas de barganha, ora baseadas na lei ora baseadas no poder, os países interagem no espaço negociador da organização, visando a gerar benefícios teoricamente equitativos a todas as Partes (*Pareto Improvement*). Essa busca por resultados equitativos seria, em tese, ratificada pelo princípio de soberania igualitária entre os membros, o qual sugere que todas as decisões sejam tomadas, na prática, por consenso. No entanto, sabe-se que essa estrutura favorece a pressão dos estados mais fortes sobre os mais fracos, que, geralmente acabam cedendo aos interesses dos primeiros. (JUNIOR, 2012, p.57)

Dessa forma, percebe-se que países menos desenvolvidos podem vencer disputas judiciais envolvendo países mais avançados, todavia, essa perspectiva não deve ser amplamente alimentada por estados considerados pouco expressivos no cenário internacional. Não se trata de conformismo, mas sim de saber lidar com as expectativas, tendo em vista que previsões otimistas geralmente não se consolidam quando se reflete sobre a disponibilização de benefícios para países desprovidos de influencia no contexto globalizado. Essa percepção pode ser compreendida como injusta e discriminatória, contudo, ela contempla justamente uma das formas de maximização de ganhos dos estados tidos como influentes no âmbito mundial.

Na compreensão de Bastos(2007, p.45 a 52), em se tratando da forma como a nação brasileira se conduziu em relação as propostas de implementação da ALCA, é viável destacar que múltiplos interesses estavam em conflito, tratando-se de uma ocasião de muitas discussões acerca

das pretensões expostas ou esperadas por cada um dos seus envolvidos, ou prováveis adeptos do acordo num momento futuro. No que diz respeito ao MERCOSUL, permanecia na pauta de questionamentos a previsão de ofertas baseadas na reciprocidade e equivalência de acesso ao comércio, desde o princípio da iniciativa de implantação da ALCA, no contexto de negociações e interações com os Estados Unidos. Numa outra perspectiva inerente ao estabelecimento de normas, constatava-se que o adequado direcionamento de um pacto na ALCA retratava a consolidação de pretensões defensivas e ofensivas em distintas áreas de comercialização, havendo divergências relativas aos interesses do Brasil e da Argentina, de um lado, e os planejamentos norte-americanos do outro.

(...) a percepção dos governos Lula e Kishner é que aceitar as demandas envolveria restrições intoleráveis da autonomia nacional, não apenas para realizar políticas de desenvolvimento e capacitação industrial e tecnológica, mas também para executar políticas de medicamentos e saúde pública, regulação ambiental e sanitária, compras governamentais e mesmo políticas cambiais, sem sofrer ameaças de ações judiciais extraterritoriais e/ou retaliações comerciais. (BASTOS, 2007, p.45)

O comentado episódio retrata claramente uma situação em que os diferentes atores buscavam maximizar suas vantagens, mas não seria fácil avançar num projeto que impulsionaria os governos a refletirem acerca dos prejuízos trazidos pelo mesmo. A autonomia defendida por cada estado passa a ser violada e/ou restringida quando há evidentes desproporções na pactuada distribuição de benefícios.

Por outro lado, os interesses ofensivos de acesso ao mercado dos EUA envolvem, não apenas para o Brasil mas para qualquer país interessado em acesso estável a este mercado, disciplinar a liberdade unilateral estadunidense de impor barreiras tarifárias e não tarifárias (regime de defesa comercial, antidumping, salvaguardas e normas técnicas e fitossanitárias) e subsidiar suas empresas. Ou seja, envolve também a definição de regras que limitem ações unilaterais do governo estadunidense. (BASTOS, 2007, p.49, 50)

Volta-se portanto a discutir a questão dos excessos, afinal, há quem entenda que o governo norte-americano tinha a finalidade de explorar consideravelmente os mercados de outros países, propondo mecanismos que facilitassem os vínculos mercadológicos e, conseqüentemente, beneficiassem a população estadunidense com a entrada de recursos, produtos e outras vantagens á serem consideradas. O problema não é viabilizar as relações comerciais, aliás, essa iniciativa é plenamente esperada num cenário gradativamente mais globalizado, no entanto, a ideia de oprimir uma economia nacional, ou sujeitar outras nações á um estado que visa enriquecer de forma injusta do ponto de vista econômico não deve ser tolerada.

As articulações dos EUA no sentido de “dividir para reinar” estariam sujeitas a tentativa de neutralização por parte da representação diplomática brasileira, desse modo, apesar da ousadia da postura que seria adotada pelo Brasil, contemplava-se um pensamento coerente. Se esse posicionamento, por um lado, poderia prejudicar o poder de barganha deste, por outro, limitava a ampliação das pretensões norte-americanas de exploração. Há situações em que se faz necessário desistir e/ou renunciar determinados anseios para que interesses prioritários sejam alcançados, melhorados ou simplesmente mantidos com relativo grau de satisfação. As relações comerciais entre o Brasil e a maior potência da América do Norte poderiam ficar significativamente comprometidas num momento futuro, em virtude de desentendimentos manifestados na possível concretização do processo da ALCA, contudo, o governo brasileiro não recuou na sua forma de pensar ou de se posicionar perante as divergências de interesses.

A possibilidade de retaliação à nação brasileira nos sentidos econômico e comercial por parte dos EUA não poderia ser ignorada, no entanto, a firmeza das convicções da soberania, não só do Brasil como de outros países, mostrou-se consistente e amplamente visível.

Ato contínuo, o chanceler Celso Amorim apresentou uma estratégia negociadora em “três trilhos”, com consequências significativas para a evolução das negociações na ALCA. Nesta estratégia, a diplomacia brasileira propunha um primeiro “trilho” em que se transferia a discussão de seus interesses defensivos também para a OMC, segmentando as negociações da ALCA em outros dois “trilhos”, ou seja, algumas regras básicas pertinentes a todos os países-membros, e negociações de acesso a mercado realizadas em âmbito 4 + 1. (BASTOS, 2007, p. 51)

Quando houve restrição do poder de barganha dos Estados Unidos, ocorreu o inesperado acolhimento da proposta brasileira no decorrer da Reunião Ministerial de Miami, tratando-se de uma projeção da ALCA em dois patamares, recebida de forma atenciosa apesar de apresentar textos passíveis de serem entendidos com duplo sentido. As diferenças de interpretação nos citados textos estavam próximas de serem percebidas de forma expressiva, porém, tal fato não inviabilizou o recebimento da proposta.

Com base na mencionada projeção, destaca-se a existência de um padrão de aceitação recíproca, contemplando não só uma determinação fundamentada em questões de consenso e compromisso consolidado, mas a busca de um nível plausível de deveres e direitos em diversos setores da comercialização, dentre eles: serviços, antidumping juntamente com direitos compensatórios, agricultura, propriedade intelectual, política de competição, compras do governo, solução de controvérsias, subsídios e investimentos.

A seguir, temas controvertidos seriam transferidos para acordos plurilaterais que aprofundassem compromissos entre o número menor de países dispostos a negociar concessões extras, para além dos consensos mínimos obtidos dentre a totalidade dos países da ALCA. Deste modo, interesses defensivos dos Estados Unidos, do MERCOSUL ou de qualquer outro país ou bloco poderiam ser negociados por eles apenas nas discussões da Rodada Doha, ao mesmo tempo em que poderiam ser discutidos e aprofundados por outros países, *à la carte*, em acordos bilaterais e plurilaterais no âmbito da ALCA. (BASTOS, 2007, p. 51, 52)

No entender de Santos(2008, p.20), a conhecida ‘guerra das bananas’ caracteriza-se por ser o primeiro embate na Organização Mundial do Comércio, abrangendo o momento em que uma nação em desenvolvimento teve a oportunidade de retaliar um país desenvolvido. Esse evento contribuiu para que outros estados em desenvolvimento se sentissem estimulados a lutar pelos seus direitos no comércio internacional. Na compreensão de Romero(2011, p.59), houve uma transformação no panorama de decisões e de articulações de determinados estados em virtude do crescimento de países em desenvolvimento, citando-se, á título de exemplificação: as nações chinesa, brasileira e indiana. A estratégia brasileira para o âmbito mercadológico foi submetida a alterações expressivas quando José Inácio Lula da Silva foi eleito presidente do Brasil.

(...) o novo governo traria três implicações: primeiro a insuficiência da globalização como remédio para os problemas do desenvolvimento e a superação da pobreza; Segundo a necessidade do crescimento econômico vir acompanhado de uma agenda para o desenvolvimento social e, terceiro, um recorte mais ‘sul-sul’ para a diplomacia presidencial com implicações para a política comercial (ROMERO, 2011, p. 59).

Em se tratando do cenário que abrange o Brasil e o MERCOSUL, tanto os vínculos sul-sul como relações estratégicas com países asiáticos, a exemplo da China e da Índia, configuram prioridades adotadas pela política externa do governo lula, mesmo havendo um reconhecimento da relevância das relações com o bloco.

No cenário dos ajustes regionais, a nação brasileira não dispõe de flexibilidade para concretizar relações mais simplificadas de preferências tarifárias em face do seu vínculo com o MERCOSUL, consolidado através da Tarifa Externa Comum. Em termos teóricos, se um estado integra uma União Aduaneira, este não teria possibilidade de ser abrangido por outro bloco econômico do mesmo tipo, ou seja, o fechamento de acordos preferenciais estaria relacionado a estados bi-regionais ou entre o MERCOSUL e outros países. O fato é que o Brasil se sentiu estimulado a atrair novos parceiros, levando-se em conta que as transações com os Estados Unidos e com a União Europeia evoluem de forma consideravelmente vagarosa, principalmente no que diz respeito a questões peculiares para todos os envolvidos. Consequentemente, a nação brasileira ingressa na configuração de relações comerciais pouco utilizadas, a exemplo dos mercados:

Africano, Asiático, Árabe. Nesse novo cenário, destaca-se a manutenção dos vínculos com o mercado da nação chinesa.

A literatura de uma forma geral não se mostra contrário a estratégia do Itamaraty de expansão de sua capacidade de formar consensos e buscar novos parceiros, não apenas na questão comercial mas fazendo inúmeros aliados políticos e defendendo uma forte agenda para o desenvolvimento. Porém, é também uníssono em grande parte da literatura especializada o fato de o Brasil neste momento não apenas desenvolver uma estratégia sul-sul mas também não esquecer a estratégia norte-sul (ROMERO, 2011, p. 60).

4.2 ESTRATÉGIAS DOS ATORES INTERNACIONAIS NA COOPERAÇÃO E NA BUSCA PELA MAXIMIZAÇÃO DOS SEUS GANHOS

Em conformidade com Gonçalves(2011, p.7), não houve desmoronamento dos regimes apesar do momento de vulnerabilidade vivenciado inicialmente pelos Estados Unidos. De fato, diversas nações encontram-se plenamente aptas para interferir nos direcionamentos das relações internacionais, no entanto, nenhum estado possui autonomia para prover de forma unilateral o bem público de um inédito cenário globalizado. Numa ordem eminentemente teórica dos fatos, isto é, não considerando a realidade extremamente competitiva e os desequilíbrios em termos de recursos de cada estado, é possível expor que os países estão no mesmo patamar de igualdade de oportunidades e de defesa das suas pretensões, sendo assim, os atores internacionais são dotados da prerrogativa de cooperarem para fundamentar e concretizar interesses que beneficiem todos os envolvidos, contudo, a busca pelas finalidades de natureza nacionalista não deixarão de existir. A Organização Mundial do Comércio acaba assumindo um papel peculiar no que diz respeito ao comentado contexto:

Dessa forma, a Organização, que a princípio deveria ser um ambiente multilateral e igualitário de negociação interestatal, no qual as assimetrias político econômicas seriam mitigadas pelo caráter de excelência das regras e procedimentos de tomadas de decisão, na verdade se porta como um palco de disputas de poder entre os Estados que a compõe (JUNIOR, 2012, p.34).

O que leva a crer que não só o receio de se deparar com desvantagens eventuais, mas principalmente a ambição desenfreada pela busca de benefícios, fará com que os países persigam intensamente suas metas de caráter interno, fazendo pouco caso ou evidentemente desprezando as necessidades dos demais atores. Até mesmo o desejo de conquistar outros mercados aliado a

proibição de que produtos importados possam entrar no seu território podem caracterizar estratégias equivocadas por parte de determinados países, dotados de planejamentos econômicos ineficientes.

A busca pelos melhores acordos, ou seja, o alcance de ajustes que resultem num grande quantitativo de lucros para um ator internacional, independentemente das carências e pretensões dos demais, reflete o posicionamento costumeiramente adotado pelos países na ordem política e econômica mundial. A cooperação internacional, bem como as tentativas de tentar promovê-la, visam o melhoramento dos contextos econômicos individuais e a otimização de recursos, dessa forma, o pensamento aparente de ajuda mútua encontra-se fundamentado nos interesses e prioridades individualistas de cada estado. Para cada nação, a iniciativa de realizar pactos comerciais e econômicos é precedida pela necessidade de se ajudar, afinal, os dilemas e ambições internas estão na pauta dos governos.

Em concordância com Junior(2012, p.57 a 60), é possível afirmar que os estados avançados em termos econômicos fazem uso de estratégias para que os seus objetivos sejam alcançados mediante a satisfação dos seus interesses. Dentre essas articulações, observa-se os modos diversificados de realização de acordos assimétricos pactuados com as nações menos desenvolvidas, tratando-se de contratos que podem ser consolidados em distintos momentos da comercialização, a exemplo do Acordo sobre Agricultura, contemplado no decorrer da Rodada Uruguai, com a finalidade de viabilizar a perpetuação de práticas deturpadoras do cenário mercadológico global por parte da União Europeia e dos Estados Unidos.

No que tange à questão dos subsídios à exportação, a prevalência do componente político na tomada de decisão era notória, sobretudo no que dizia respeito à definição de uma data crível para a eliminação desse tipo de apoio. Um fator técnico inerente ao tema dizia respeito à amplitude da eliminação desses subsídios (conceito que ficou conhecido como paralelismo), de maneira que o acordo deveria assegurar que os diversos componentes dessas políticas (créditos à exportação, ajuda alimentar e atuação das empresas estatais de comércio) fossem eliminados conjuntamente. (JUNIOR, 2012, p.60)

As comentadas atividades destinadas a corrupção do comércio internacional incluem: a utilização mau intencionada de picos tarifários, subsídios domésticos e à exportação, dentre outras alternativas. Como mostra Santos(2010, p. 182 e 183), o cumprimento das normas de Direito Internacional por parte dos estados não está diretamente relacionado a possibilidade de implementação de sanções.

Também é pouco provável que os países concordem com a concretização de uma espécie de ordenamento jurídico globalizado que os estimule a desobedecer, que gere uma tendência ao descumprimento dos preceitos normativos antecipadamente determinados. Ao considerar várias

perspectivas, não é difícil perceber que as nações mostram-se interdependentes de forma espontânea, afinal, o arcabouço jurídico viabiliza a cooperação entre elas, permitindo que haja o alcance de diversas vantagens, passíveis de serem obtidas como desdobramentos do processo de cooperação. Assim, denota-se que os estados, á princípio, pactuaram um sistema normativo global que possibilita a busca pela cooperação e a maximização dos seus ganhos, havendo estratégias para ceder algumas reivindicações e, até mesmo, para retaliar os países que agiram de forma irregular na abrangência das comercializações.

Nisso, não se pode ignorar o fato de que determinados países apresentam posicionamentos peculiares no que se refere ás comercializações de caráter internacional, ressaltando-se a título de exemplificação, os membros que integram o G-20. Numa ótica mais igualitária e com vistas á um cenário que busca relações equitativas, os mencionados estados não devem ser tidos como superiores aos demais países que não são abrangidos por esse grupo, porém, é indiscutível que determinadas nações possuem mais influencia no contexto internacional do que outras, e, dessa forma, podem fazer uso de suas estruturas socioeconômicas fortemente consolidadas para a aferição de objetivos e interesses de natureza política.

De acordo com Junior(2012, p.55), os interesses dos estados em termos de cooperação retratam uma busca ambiciosa pelo alcance de vantagens, independentemente dos interesses dos demais atores. A comentada perspectiva pode ser ilustrada através da exposição do contexto posterior a Rodada Uruguai, fazendo-se menção as reivindicações apresentadas á Organização Mundial do Comércio. Apesar dos países ricos manifestarem ataques aos posicionamentos claramente protecionistas apresentados por estados deficitários em termos econômicos, observou-se que aqueles adotaram uma postura inquestionavelmente hipócrita ao cometer os mesmos atos e procedimentos destes.

No entender de Costa(2011, p.170), já faz décadas que se discute a busca de mecanismos que visassem um certo equilíbrio de forças entre os estados.

Nas décadas de 1960 e de 1970, os países em desenvolvimento controem um forte sentido de identidade, o que inclui claramente a percepção de que são necessárias estratégias internacionais para reduzir as diferenças com os países industrializados, o que inclui a necessidade de ajuda internacional e de políticas públicas de fortalecimento do setor secundário. (COSTA, 2011, p.170)

Na compreensão de Gessi(2007, p.117), o sistema globalizado de relações comerciais deve ser regido pelos preceitos da não discriminação, refletindo-se acerca de um princípio manifestado desde o GATT (1947), fundamentando-se nos pressupostos de tratamento nacional e das cláusulas de nação mais favorecida. Esses dispositivos normativos impedem a implementação de normas de

importação dotadas de caráter discriminatório entre os estados membros, dessa forma, a totalidade dos membros integrantes da Organização Mundial do Comércio deve ser imediatamente beneficiada com qualquer proveito concedido a um determinado estado, com exceção das situações em que o regramento de importação fundamente-se numa cláusula que assegure um ajuste preferencial aos países menos desenvolvidos. Os interesses dos países são variados e encontram-se vinculados aos direcionamentos da globalização.

Se a globalização encoraja a abertura dos mercados, o fato é que alguns países continuam a adotar medidas protecionistas para proteger as suas empresas (...) Muitas nações pobres veem hoje os seus cidadãos explorados como mão de obra barata em produções que serão comercializadas no ocidente. (FERREIRA ET AL, 2010, p.106).

De fato, as intenções discriminatórias não devem integrar os vínculos mercadológicos internacionais, afinal, faz-se necessário que os países se preocupem com a manutenção de relacionamentos que sejam norteados pela reciprocidade, assim, haverá esforços mútuos no sentido de ceder e buscar receber vantagens merecidas, revisões de propostas, reajuste de acordos, denotando-se articulações que se desenvolvam de forma equitativa e com vistas ao desenvolvimento econômico dos envolvidos. A maioria dos atores encontra-se apta a exigir, propor estratégias que os beneficiem amplamente, bem como a questão da busca pelo melhoramento de acordos econômicos, entretanto, é preciso ceder no cenário global, atentando para as perspectivas e necessidades comerciais dos demais estados. No que se refere ao comércio mundial, a consolidação de compromissos unilaterais não é bem vista nem satisfatoriamente tolerada, sendo importante que o crescimento econômico das partes seja considerado no momento de concretização dos vínculos de importação e exportação. Essa postura deve ser refletida no gerenciamento e emprego de direitos e impostos relacionados às negociações como um todo, assim, é possível constatar que a cláusula da Nação mais Favorecida tem suas particularidades.

Cada governo tem a obrigação de buscar o desenvolvimento econômico da sua nação, a concretização de saldos positivos na balança comercial, a maximização dos seus ganhos e a proteção consistente do mercado interno, contudo, ações ou atividades que caracterizam posturas de discriminação em relação aos produtos importados retratam uma violação dos adequados acordos de comercialização. De fato, a complexidade do comércio internacional está gradativamente mais dinâmica, não sendo suficiente, do ponto de vista econômico, que um estado produza mercadorias com qualidade mundial ou disponha de preços capazes de surpreender a concorrência, mas que ele busque ferramentas que viabilizem a transposição de barreiras estabelecidas pelos mercados.

Na compreensão de Junior(2007, p.34), a depender do caso, a consolidação de coalizões é obviamente originada de uma estrutura que viabiliza e estimula o fortalecimento de nações de pequeno porte, através da união das forças dos envolvidos.

Contudo, cada vez mais no âmbito da OMC, temos visto que as coalizões são mais que simples caracteres de uma negociação multilateral, agindo na verdade como protagonistas de embates políticos, econômicos e comerciais em um sistema complexamente interligado por uma densa rede de interesses múltiplos (...) (JUNIOR, 2007, p.35)

Percebe-se que os integrantes de maior notoriedade do G-20 configuram países em desenvolvimento, liderados pelas nações indiana e brasileira, contemplando-se uma aliança Sul-Sul, que objetiva o emprego de mecanismos eficientes sobre as divergências do mercado agrícola de âmbito global, tendo como foco o enfraquecimento de políticas protecionistas das nações desenvolvidas, particularmente no que diz respeito ao dilema dos subsídios às exportações e dificuldades de acesso aos contextos mercadológicos.

É possível expor que o G-20 fundamenta-se em parâmetros consistentes que se complementam, contemplando-se uma habilidade para adaptação de pretensões distintas sobre agricultura no âmbito interno do próprio conjunto, bem como a promoção de interesses que visam dar suporte a agricultura num sistema multilateral de mercado equitativo e baseados em normas. Desse modo, o comentado grupo passa a ser dotado de uma sólida credibilidade que o permite atuar com certa propriedade no que se refere aos citados assuntos, deixando claro a possibilidade de se alcançar a conciliação das expectativas dos atores a partir do momento em que se age de forma equitativa, especialmente quando se trata dos objetivos expressados pelos envolvidos.

(...) os dois principais fatores destacados por Narlikar como fundamentais para a coalizão, quais sejam a coesão interna e o peso de representatividade externa, ocorrem com sucesso na coalizão, uma vez que, no caso do G-20, os interesses de seus Estados-membros convergem para a criação de uma agenda demandante consistente e que ganha notoriedade internacional (...) (JUNIOR, 2007, p.36).

Consta-se que o aprendizado decorrente de fracassos ocorridos com determinados grupos em distintos contextos mercadológicos auxilia consideravelmente na evolução de outros agrupamentos. Houve conjuntos que eram norteados com base nos ideais de Bloco, tratando-se de preceitos expressivamente genéricos ou de articulações dotadas de certos parâmetros inflexíveis entre os envolvidos. Nesse campo não se discute especificamente a questão das vantagens ou deficiências dos poderes regionais, até mesmo porque o G-20 precisa lidar com estados provenientes de continentes distintos, apresentando políticas econômicas e culturas diferentes.

Em conformidade com Reis(2014, p.157), em se tratando de recursos de poder material, manifestados nos mecanismos de configuração de força militar, não é plausível efetivar uma comparação entre as grandes potencias e os conhecidos poderes regionais. Apesar da existência de diferenças notáveis entre variados estados, denota-se que as potencias regionais expõem continuamente um predomínio de natureza econômica no contexto regional em que são líderes, o que leva a crer que os estados, enquanto atores individuais ou aglomerados de nações, buscam exercer seu poder e influencia mediante fatores políticos, econômicos ou militares, ocasionando, a depender da situação a ser analisada, a imposição dos interesses de alguns atores, bem como a submissão de outros diante do poderio demonstrado estrategicamente por um país ou conjunto de estados.

Os mencionados argumentos são consistentes e aplicáveis em múltiplos cenários em que os atores são analisados, todavia, no entender de Junior(2007, p.37), não necessariamente considerando a ótica regional dos estados, a estratégica do G-20 precisava levar em consideração as distintas pretensões dos seus membros, ou seja, tratava-se de uma articulação distributiva; desenvolvendo interesses evidentes pelas negociações do mercado agrícola; apresentando propostas derivadas de uma série de debates, avaliações e pesquisas; criando uma dinâmica estrutural recente e, pelo menos em teoria, pautada na socialização das pretensões estatais. A finalidade do comentado grupo de países refletia uma flexibilização da agenda, obtendo um alto nível de coesão interna, sem deixar de potencializar a legitimidade externa da coalizão.

O G-20 demonstra coragem ao desafiar os interesses políticos e econômicos das grandes potências, sobretudo UE e EUA, através da busca por uma maior regulamentação das práticas comerciais desses países, principalmente no que tange a diversos elementos técnicos ligados à questão agrícola. (JUNIOR, 2007, p.38).

Não se pode esquecer que o G-20 configurou uma ferramenta fundamental no sentido de transformar o paradigma de negociação da OMC, considerando que esta possuía um processo decisório repleto de pareceres e posicionamentos restritos a um ínfimo conjunto de nações desenvolvidas. A maximização da transparência nas discussões, a contribuição política e técnica, bem como a promoção da interação entre os estados em desenvolvimento nos momentos de tomada de decisão retratam aspectos relevantes do desempenho do G-20, que demonstrou interesse de apresentar iniciativas que visassem o aperfeiçoamento das transações agrícolas da Organização Mundial do Comércio, tendo em vista dar maior ênfase às suas pretensões de desenvolvimento, não deixando de considerar o progresso rural nem aspectos relacionados a segurança alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia objetiva expor um esclarecimento concernente à efetivação adequada dos mecanismos de resolução de dilemas da OMC, considerando-se a notória vulnerabilidade do sistema de procedimentos do GATT, bem como as formas que os atores interagem no cenário mercadológico internacional.

A problemática deste trabalho questiona como os atores se relacionam no âmbito mercadológico internacional em termos de cooperação e de maximização de ganhos ?

assim, com o intuito de responder a essa pergunta, as hipóteses elencadas foram de que os estados recorrem a OMC, considerando que esta passou a negociar áreas comerciais que não faziam parte do GATT, sendo dotada também por um conjunto de regras institucionais e permanentes; e que os atores tem suas próprias estratégias, baseando-se em interesses internos e ambições desenfreadas. Os argumentos comentados foram confirmados, pois, no que diz respeito a OMC, esta facilitava a operação, distribuição e implementação do Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Comerciais Multilaterais e Plurilaterais; havia a fixação de prazos peculiares com mobilização mais rápida e automática em relação ao GATT-47; não se abrangendo apenas o comércio de bens; e, em se tratando dos estados, seus interesses em termos de cooperação retratam uma busca ambiciosa pelo alcance de vantagens, independentemente dos interesses dos demais atores, havendo concessões e retaliações a depender de cada contexto.

O quadro de equação de divergências do GATT-47 não se mostrava eficiente, em face da possibilidade constante de veto dos painéis, dentre outros fatores. A fundamentação do procedimento de resolução de disputas da Organização Mundial do Comércio é configurada pelo Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias na OMC, já o Órgão de Solução de Controvérsias era dotado da função de coordenar as divergências surgidas entre os Membros. Os integrantes da OMC têm a obrigação de acolher as determinações e recomendações do OSC. A OMC é dotada de um poder significativo para solucionar determinados problemas que surgem na abrangência comercial, sendo tal capacidade oriunda de sua própria personalidade jurídica. Em se tratando de análises e conclusões cooperativistas relativas ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio apresenta determinações mais sólidas, sendo menos suscetível a bloqueios. É necessário destacar que a OMC é uma organização com múltiplas finalidades legalistas e mercadológicas, dentre elas, servir como foro para discussões e esclarecimentos concernentes a normas inéditas,

além da questão da facilitação inerente a implementação das regras do comércio internacional já acordada no âmbito global.

Quando os dispositivos jurídicos e as normas jurídico-negociais da OMC e do GATT são analisados, percebe-se que há claras diferenças, porém, existem algumas semelhanças como o sentido de não-discriminação, enunciado em um princípio essencial para a existência e consequente continuidade de um comércio dotado de relações de negócio indiscutivelmente livres. No que diz respeito aos motivos norteadores da constituição do GATT, denota-se que a atuação da nação americana foi preponderante para a sua criação, sendo tal fator indiscutível. Contempla-se, neste caso, a questão dos interesses políticos e econômicos que eventualmente aparecem por trás dos grandes feitos, seja na criação de órgãos que direcionem, coordenem, organizem e determinem causas dotadas de relevância evidente; seja no desenvolvimento e nos desdobramentos de métodos elaborados para a devida e adequada condução dos processos, no que tange às relações mercadológicas internacionais.

O sistema de equação de divergências da Organização do Comércio busca melhorar os vínculos comerciais existentes entre os distintos territórios do cenário mundial, entretanto, sabe-se que as pretensões de grande parte dos estados apresentam peculiaridades passíveis de serem observadas com certo rigor. Ao longo do tempo, mudanças precisaram ser feitas para que a OMC tivesse a prerrogativa de verdadeiramente solucionar as problemáticas que surgem. Os aperfeiçoamentos e as lacunas supridas com o estabelecimento do órgão comentado mostram que a preocupação com questões econômico-jurídicas impulsionou a constituição de quadro de resolução de conflitos, considerado muito satisfatório, principalmente em relação ao General Agreement on Tariffs and Trade.

As intenções discriminatórias não devem integrar os vínculos mercadológicos internacionais, afinal, faz-se necessário que os países se preocupem com a manutenção de relacionamentos que sejam norteados pela reciprocidade, assim, haverá esforços mútuos no sentido de ceder e buscar receber vantagens que sejam merecidas, revisões de propostas, reajuste de acordos, denotando-se articulações que se desenvolvam de forma equitativa e com vistas ao desenvolvimento econômico dos envolvidos.

É fundamental denotar que este fenômeno ainda está em curso, isto é, os resultados não podem ser tidos como imutáveis, mas já se pode verificar certas tendências inerentes ao comportamento dos estados e os pressupostos adotados pela OMC, amparando-se na literatura. Isto demanda novas teses e tendências, podendo viabilizar novos estudos que investiguem: as consequências do fortalecimento de grupos no que diz respeito aos impasses submetidos a OMC, a

exemplo do próprio G-20 e de outros que porventura ingressem nesse contexto de controvérsias; a relação entre o aumento de retaliações e o enfraquecimento dos vínculos mercadológicos, como consequência de decisões difíceis de serem aceitas pelos estados perdedores de disputas; e a possibilidade de neutralização das tentativas de violação de regras por parte dos países desenvolvidos em casos comerciais peculiares. Visualizou-se, portanto, neste trabalho, dar contribuições acerca das melhorias econômico-jurídicas conquistadas pelo quadro de equação de disputas da OMC.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula Coury. **A vitória do Brasil na OMC e suas implicações para os países em desenvolvimento**. 2010. Disponível em: <http://mundorama.net/2010/05/19/a-vitoria-do-brasil-na-omc-e-suas-implicacoes-para-os-paises-em-desenvolvimento-por-paula-coury-andrade/>

MORAVCSIK, Andrew. **Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics**. *International Organization* 51, 4, Autumn 1997, pp. 513–53. 1997 by The IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology

Coordenação: ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird. **Mini aurélio - o dicionário da língua portuguesa**. 6ª Edição Revista e Atualizada do Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 5ª Impressão; Curitiba, Editora Positivo; 2005

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **A ALCA entre a Rodada do desenvolvimento da OMC e o Regionalismo unilateral dos EUA**. 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.eco.unicamp.br%2Fdocprod%2Fdownarq.php%3Fid%3D49%26tp%3Da&ei=pPqOVO2KHsO_ggT8y4O4AQ&usg=AFQjCNEGlubvhYgNtqH3h1qZ64Z4jqNgUg&bvm=bv.81828268,d.eXY> . Acesso em 11 de ago 2014.

CASTARDO, Hamilton Fernando. **Dicionário jurídico-tributário Castardo: terminologia jurídica, vocábulos, locuções e expressões**. Campinas – SP; Millennium Editora; 2006.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Do GATT à OMC: uma análise construtivista**. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p161>> Acesso em 14 de ago 2014.

COSTA, Lígia Moura. **Comércio exterior: negociação e aspectos legais**. Rio de Janeiro; Editora Campus, 2005.

ESPÓSITO, Katuscia Moreno Galhera. **Power, interdependence and nonstate actors in world politics**. Academia.edu. 2011. Disponível em: < <http://www.academia.edu/>

2954608/Power_Interdependence_and_Nonstate_Actors_in_World_Politics >. Acesso em: 20 out 2014.

Coordenação : FERREIRA, Manuel Portugal; SANTOS, Carvalho João; REIS, Nuno; MARQUES, Tania. **Gestão Empresarial**. 3º Edição; Lisboa : Editora Lidel, 2010

GESSI, Ana Cristina da Motta. **A OMC enquanto instrumento de fomento ao direito ao desenvolvimento humano**. 2007. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCEQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.researchgate.net%2Fpublication%2F29436345_A_OMC_enquanto_instrumento_de_fomento_ao_direito_ao_desenvolvimento_humano&ei=DPyOVLxutcuwBKnfgoAE&usg=AFQjCNELMHekcPTFIwfwzKWjtamPrIYePw&bvm=bv.81828268,d.cWc. Acesso em 20 set 2014.

GONÇALVEZ, Pascoal Teófilo Carvalho. **Jogos ocultos e potencias médias: um estudo da atuação brasileira na OMC**. 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000300031&script=sci_arttext. Acesso em 20 set 2014.

HERZ, Monica; HOFFMAN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004

Coordenador : JÚNIOR, Alberto do Amaral.(Coord.) et al. **Direito do comércio internacional**. 1º Edição; São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010

JUNIOR, José Luiz Pimenta. **Coalizões internacionais e multilateralismo: a atuação do G-20 na OMC**. FAPESP 07/52907-9. 2007. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.caeni.com.br%2Fpublicacoes%2Fdoc_download%2F5-coalizes-internacionais-e-multilateralismo-a-atuacao-do-g-20-na-omc&ei=F_2OVMzTFY2WyQTesYH4Cw&usg=AFQjCNGd1NMB0RBeFk9TcPOLi0px_wLZLA&bvm=bv.81828268,d.aWw. Acesso em 23 set 2014.

JUNIOR, Nelson Horvath. **Rodada Uruguai: do GATT á OMC**. 2012. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/28161>. Acesso em 15 ago 2014.

JR, Osvaldo Agripino de Castro. **Temas Atuais de Direito do Comércio Internacional Vol.2;** Florianópolis : OAB/SC Editora, 2005.

KLOR, Adriana Dreyzin de . **Solução de controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul.** Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

LAMPREIA, Luiz Felipe et al. **O Direito do comércio internacional.** São Paulo: Editora Observador Legal, 2010.

LUZ, Rodrigo. **Comércio Internacional e Legislação Aduaneira.** 3º Edição atualizada até a IN RFB N° 957/2009; Rio de Janeiro : Editora Campus

MAIA, Jayme de Mariz. **Economia Internacional e Comércio Exterior.** 13º Edição; São Paulo : Atlas, 2010

MANKIW, N. Gregory. **Introdução á Economia.** São Paulo. Editora Thomson Learning, 2006

MARTINS, Juliano Cardoso Schaefer; JR, Osvaldo Agripino de Castro. **Direito e Comércio Internacional: Aspectos Destacados.** São Paulo : Quartier Latn, 2010

MARTINS et al. **Integração Regional Contemporânea: Teorias, Problemas e Desafios.** 2013. Disponível em: <http://integregional.blogspot.com.br/2013_09_01_archive.html> Acesso em 21 out 2014.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior – Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria N° 23, DE 14 DE JULHO DE 2011.** Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1311100642.pdf

MOTTA, Andrea Limani Boisson. **Curso Introdutório de Direito Internacional do Comércio.** Barueri, SP : Manole, 2010.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das relações internacionais: correntes e debates.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PASSOS, Carlos Roberto Martins; NOGAMI, Otto. **Princípios de economia**. 5ª Edição revista; São Paulo. Editora Thomson Learning, 2005

REIS, E.G. **Integração Regional, Projeção de Poder e Soft Balancing: a Dinâmica da Conduta Estratégica das Potências Regionais no Sistema Global**. In: CASTRO, T.(Org.). **Relações Internacionais Contemporâneas: teorias e desafios**. Curitiba: Íthala, 2014. P.153-180.

ROMERO, Rubens de Matos. **Acordos regionais de comércio frente ao multilateralismo: as posições do Brasil e do MERCOSUL**. 2011

SANTOS, Bruna. **O Caso CE-Bananas III na OMC: Quebra dos Paradigmas da Escola Realista?**. II Seminário Internacional Organizações e Sociedade: Inovações e Transformações Contemporâneas. 2008

SANTOS, Alexandre Leite dos. **O Direito Internacional Público como jogo institucional**. EALR, V. 1, nº 2, p. 179-195, Jul-Dez, 2010

SILVA, Ultemar da. **Gestão das Relações Econômicas Internacionais e Comércio Exterior**. Editora Cengage Learning, 2008.